

CONDIÇÕES GERAIS
Garantia do Setor Privado - Ramo 0776**(Circular nº 662/2022)****1. Objeto**

- 1.1. Este contrato destina-se a garantir o OBJETO PRINCIPAL contra o risco de inadimplemento, pelo TOMADOR, das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.
- 1.1.1. Caso o TOMADOR não cumpra a OBRIGAÇÃO GARANTIDA, conforme estabelecido no OBJETO PRINCIPAL ou em sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, respeitadas as condições e limites estabelecidos nesta APÓLICE, a SEGURADORA obriga-se ao pagamento da INDENIZAÇÃO.
- 1.1.2. Esta APÓLICE é um contrato vinculado ao OBJETO PRINCIPAL, devendo respeitar as suas características, dispositivos e LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Tal vínculo será indicado no FRONTISPÍCIO da APÓLICE.
- 1.1.3. Esta APÓLICE garantirá as obrigações do OBJETO PRINCIPAL para as quais o segurado demandar cobertura.

2. Definições

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

- 2.1. APÓLICE: documento, assinado pela SEGURADORA, que representa formalmente o contrato de SEGURO GARANTIA.
- 2.2. BENEFICIÁRIOS: terceiros que tiveram prejuízos gerados em decorrência de eventual inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA, e que foram incluídos expressamente na APÓLICE. Tal inclusão, assim como sua definição e relação com a OBRIGAÇÃO GARANTIDA deverão estar claramente descritas nas CONDIÇÕES PARTICULARES.
- 2.3. CONDIÇÕES GERAIS: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
- 2.4. CONDIÇÕES ESPECIAIS: conjunto das disposições específicas relativas a cada MODALIDADE e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas CONDIÇÕES GERAIS.
- 2.5. CONDIÇÕES PARTICULARES: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as CONDIÇÕES GERAIS e/ou CONDIÇÕES ESPECIAIS, de acordo com cada SEGURADO.
- 2.6. ENDOSSO: instrumento formal, assinado pela SEGURADORA, que introduz modificações na APÓLICE de SEGURO GARANTIA, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

- 2.7. **FRONTISPÍCIO:** é a primeira parte da APÓLICE onde são apresentadas, entre outras informações, o início e o final de vigência, o VALOR DA GARANTIA, os dados do TOMADOR, SEGURADO e SEGURADORA, o valor e forma de pagamento do PRÊMIO, e o número em que a APÓLICE foi protocolada na SUSEP.
- 2.8. **INDENIZAÇÃO:** pagamento dos prejuízos resultantes do inadimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS pelo seguro.
- 2.9. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:** Trata-se da legislação relacionada ao OBJETO PRINCIPAL, vigente no momento da emissão desta APÓLICE e seus ENDOSSOS.
- 2.10. **MODALIDADE:** conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do SEGURO GARANTIA de acordo com as características, dispositivos e legislação da OBRIGAÇÃO GARANTIDA.
- 2.11. **OBJETO PRINCIPAL:** relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre SEGURADO e TOMADOR, independentemente da denominação utilizada.
- 2.12. **OBRIGAÇÃO GARANTIDA:** obrigação assumida pelo TOMADOR junto ao SEGURADO no OBJETO PRINCIPAL e garantida pela APÓLICE.
- 2.13. **PRÊMIO:** importância devida pelo TOMADOR à SEGURADORA, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da APÓLICE ou ENDOSSO.
- 2.14. **PROCESSO DE REGULAÇÃO DE SINISTRO:** procedimento pelo qual a SEGURADORA constatará ou não a procedência da reclamação de SINISTRO, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela APÓLICE.
- 2.15. **PROPOSTA:** instrumento formal de pedido de emissão de APÓLICE de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
- 2.16. **RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO:** documento emitido pela SEGURADORA no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do SINISTRO reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.
- 2.17. **SEGURADO:** credor das obrigações assumidas pelo TOMADOR no OBJETO PRINCIPAL.
- 2.18. **SEGURADORA:** a sociedade de seguros garantidora, nos termos da APÓLICE, do cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR.
- 2.19. **SEGURO GARANTIA:** seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS cujo objeto principal está sujeito ao regime jurídico de direito privado.
- 2.20. **SINISTRO:** inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA.
- 2.21. **TOMADOR:** devedor das obrigações estabelecidas no OBJETO PRINCIPAL perante o SEGURADO.

2.22. VALOR DA GARANTIA: valor máximo nominal garantido pela APÓLICE.

3. Aceitação

- 3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante PROPOSTA assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A PROPOSTA escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- 3.2. A SEGURADORA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar sobre a aceitação ou não da PROPOSTA, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
- 3.2.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.2.
- 3.2.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.2., desde que a SEGURADORA indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.
- 3.2.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no item 3.2. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.
- 3.3. Na hipótese de alteração do OBJETO PRINCIPAL, esta deverá obrigatoriamente ser comunicada à SEGURADORA, sendo sua não comunicação, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nesta cláusula 3, poderá gerar perda de direito ao SEGURADO caso agrave o risco e, concomitantemente:
- I. tenha relação com o SINISTRO; ou
 - II. esteja comprovado, pela SEGURADORA, que o SEGURADO silenciou de má-fé.
- 3.4. No caso de não aceitação da PROPOSTA, a SEGURADORA comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.
- 3.5. A aceitação da PROPOSTA não se presume e será caracterizada pela emissão da respectiva APÓLICE ou ENDOSSO.

4. Valor da Garantia

- 4.1. O VALOR DA GARANTIA deve ser definido pelo SEGURADO em consonância com a OBRIGAÇÃO GARANTIDA e sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.
- 4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas na OBRIGAÇÃO GARANTIDA ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA, o VALOR DA

GARANTIA deverá acompanhar tais modificações, devendo a SEGURADORA emitir o respectivo ENDOSSO.

- 4.3. Para alterações posteriores efetuadas na OBRIGAÇÃO GARANTIDA ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o VALOR DA GARANTIA poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado pelo SEGURADO e haja o respectivo aceite pela SEGURADORA, por meio da emissão de ENDOSSO.

5. Pagamento do PRÊMIO

- 5.1. O TOMADOR é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.

5.2. A APÓLICE continuará em vigor mesmo quando o TOMADOR não houver pago o PRÊMIO nas datas convencionadas.

- 5.3. O TOMADOR também será responsável pelo pagamento de eventual PRÊMIO adicional decorrente de alterações na APÓLICE, nos termos da cláusula 9,1, ou da atualização do VALOR DA GARANTIA, nos termos da cláusula 10.1.

6. Prazo de Vigência da APÓLICE

- 6.1. O prazo de vigência da APÓLICE deverá ser igual ao prazo de vigência da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, salvo se o OBJETO PRINCIPAL ou sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA dispuser de forma distinta.

- 6.1.1. No caso de a PROPOSTA ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, o início de vigência da APÓLICE deverá seguir as regras gerais de seguro.

- 6.2. Caso a vigência da APÓLICE seja inferior à vigência da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, nos termos da cláusula 6.1, acima, a SEGURADORA deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com a cláusula 6.3, abaixo.

- 6.2.1. O SEGURADO poderá, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação.

- 6.2.2. O TOMADOR não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da APÓLICE por outra garantia aceita pelo SEGURADO.

- 6.3. Para fins da cláusula 6.2, acima, a SEGURADORA deverá:

- I. especificar, nas CONDIÇÕES ESPECIAIS da APÓLICE, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da APÓLICE, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do SEGURADO;
- II. assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da APÓLICE ocorram antes do término de vigência da APÓLICE; e

III. comunicar ao SEGURADO e ao TOMADOR a proximidade do término de vigência da APÓLICE, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.

6.5. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no OBJETO PRINCIPAL ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA, a vigência da APÓLICE acompanhará tais modificações, devendo a SEGURADORA emitir o respectivo ENDOSSO.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do SINISTRO

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do SINISTRO serão especificadas para cada MODALIDADE nas respectivas CONDIÇÕES ESPECIAIS, quando couberem.

7.2. Define-se como EXPECTATIVA DE SINISTRO o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do SINISTRO e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos da cláusula 7.4, abaixo.

7.2.1. Caso seja prevista a EXPECTATIVA DE SINISTRO, as respectivas CONDIÇÕES ESPECIAIS do SEGURO deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à SEGURADORA, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.

7.2.2. Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da EXPECTATIVA DE SINISTRO à SEGURADORA, sua não comunicação, ou sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao SEGURADO caso configure agravamento do risco e impeça a SEGURADORA de adotar as medidas dos incisos II e III da cláusula 21.3, abaixo.

7.3. A SEGURADORA descreverá nas CONDIÇÕES ESPECIAIS os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da reclamação de SINISTRO.

7.3.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a SEGURADORA poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3.2. A comunicação do SINISTRO deverá ser encaminhada à SEGURADORA, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos referidos na cláusula 7.3, acima, para que seja iniciado o processo de regulação pela SEGURADORA.

7.4. O SINISTRO estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA.

7.4.1. A caracterização do SINISTRO, nos termos do caput, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do OBJETO PRINCIPAL ou de sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

7.4.2. Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos das cláusulas 7.2 e 7.4.1, acima, fazem parte das regras do OBJETO PRINCIPAL e são de responsabilidade do SEGURADO, não tendo a SEGURADORA ingerência sobre esse processo, salvo disposição em contrário no OBJETO PRINCIPAL ou em sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

7.4.3. A comprovação da inadimplência mencionada na cláusula 7.4.2, acima, não se confunde com a REGULAÇÃO DE SINISTRO, tratada na cláusula 7.3.2.

7.4.4. Uma vez caracterizado, considera-se como data do SINISTRO aquela relativa à inadimplência do TOMADOR.

7.5 Ocorrido o SINISTRO durante a vigência da APÓLICE, nos termos das cláusulas 7.4 e 7.4.4, acima, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora da vigência da APÓLICE, não caracterizando fato que justifique a negativa do SINISTRO, **desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.**

7.6. Caso a SEGURADORA conclua pela não caracterização do SINISTRO, comunicará formalmente ao SEGURADO, por escrito, sua negativa de INDENIZAÇÃO, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. INDENIZAÇÃO

8.1. Caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA indenizará o SEGURADO ou o BENEFICIÁRIO, até o VALOR DA GARANTIA, mediante:

I. pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas (caso especificamente indicadas no FRONTISPICIO) e/ou demais valores devidos pelo TOMADOR e garantidos pela APÓLICE em decorrência da inadimplência da OBRIGAÇÃO GARANTIDA; ou

II. execução da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no OBJETO PRINCIPAL ou conforme acordado entre SEGURADO e SEGURADORA.

8.1.1. A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II desta cláusula 8.1, deverá ser definida de acordo com os termos do OBJETO PRINCIPAL ou sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre SEGURADO e SEGURADORA.

8.1.2. Na hipótese do inciso II da cláusula 8.1, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a OBRIGAÇÃO GARANTIDA ocorrerá mediante acordo entre SEGURADO e SEGURADORA, respeitados os termos do OBJETO PRINCIPAL ou de sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

8.2. Do prazo para o cumprimento da OBRIGAÇÃO GARANTIDA:

8.2.1. O pagamento da INDENIZAÇÃO ou o início da realização da OBRIGAÇÃO GARANTIDA deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do SINISTRO.

- 8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.3.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
- 8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da APÓLICE, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.
- 8.3. Nos casos em que há vinculação da APÓLICE a um OBJETO PRINCIPAL, todos os saldos de créditos do TOMADOR do OBJETO PRINCIPAL serão utilizados na amortização do prejuízo objeto da reclamação do SINISTRO, sem prejuízo do pagamento da INDENIZAÇÃO no prazo devido.
- 8.3.1. Caso o pagamento da INDENIZAÇÃO já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do TOMADOR no OBJETO PRINCIPAL, o SEGURADO obrigará-se a devolver à SEGURADORA qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. ENDOSSO

- 9.1. A APÓLICE somente poderá ser alterada, por ENDOSSO, mediante pedido do SEGURADO ou com sua expressa concordância. A SEGURADORA poderá, a seu critério, cobrar PRÊMIO adicional relativo a emissão do ENDOSSO de alteração.
- 9.2. Quando efetuadas alterações no OBJETO PRINCIPAL em virtude das quais se faça necessária modificação da APÓLICE, esta:
- I. deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no OBJETO PRINCIPAL ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA; ou
 - II. poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I desta cláusula, desde que haja o respectivo aceite pela SEGURADORA.
- 9.2.1. Devem ser adotados pelo SEGURADO os procedimentos tratados na cláusula 3, acima, no caso de alterações efetuadas no OBJETO PRINCIPAL.

10. Atualização de Valores

- 10.1. O índice e a periodicidade de atualização do VALOR DA GARANTIA, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no OBJETO PRINCIPAL.
- 10.1.1. A atualização do VALOR DA GARANTIA poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do SEGURADO ou do TOMADOR, desde que prevista no OBJETO PRINCIPAL, devendo o TOMADOR efetuar o pagamento do PRÊMIO correspondente.
- 10.2. O não pagamento das obrigações pecuniárias da SEGURADORA, inclusive da INDENIZAÇÃO nos termos da cláusula 8 destas CONDIÇÕES GERAIS, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará:

- I. atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de INDENIZAÇÃO, a data de caracterização do SINISTRO; e
 - II. incidência de juros moratórios calculados “pro rata temporis”, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.
- 10.2.1. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
- 10.2.2. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- 10.2.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

11. Sub-Rogação

- 11.1. Paga a INDENIZAÇÃO ou iniciado o cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS inadimplidas pelo TOMADOR, a SEGURADORA sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do SEGURADO contra o TOMADOR, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao SINISTRO.
- 11.2. É ineficaz qualquer ato do SEGURADO que diminua ou extinga, em prejuízo da SEGURADORA, os direitos a que se refere este item.

12. Perda de Direitos

- 12.1 **O SEGURADO perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:**
- I. **Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;**
 - II. **a inadimplência de OBRIGAÇÕES GARANTIDAS decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do SEGURADO que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do SINISTRO;**
 - III. **a inadimplência de obrigações do OBJETO PRINCIPAL que não sejam de responsabilidade do TOMADOR**
 - IV. **Alteração das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, que tenham sido acordadas entre SEGURADO e TOMADOR, sem prévia anuência da SEGURADORA;**
 - V. **Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo SEGURADO, pelo BENEFICIÁRIO ou pelo representante, de um ou de outro. Quando o Segurado for pessoa jurídica, este inciso aplica-se, também, aos sócios controladores,**

aos seus dirigentes e administradores legais do **SEGURADO** e aos respectivos representantes legais;

- VI. O **SEGURADO** não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas na **APÓLICE**;
- VII. Se o **SEGURADO** ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do **TOMADOR** ou que possam influenciar na aceitação da proposta;
- VIII. Se o **SEGURADO** agravar intencionalmente o risco.

12.2. Atos exclusivos do TOMADOR, da SEGURADORA ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.

13. Concorrência de Garantias

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas as **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, em benefício do mesmo **SEGURADO** ou **BENEFICIÁRIO**, a **SEGURADORA** responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

14. Concorrência de Apólices

É vedada a utilização de mais de um **SEGURO GARANTIA** para cobrir a mesma obrigação do **OBJETO PRINCIPAL**, salvo no caso de apólices complementares.

15. Contratação, Franquias, Participações Obrigatórias do Segurado e Carência

- 15.1. A forma de contratação do **SEGURO GARANTIA** é a risco absoluto, forma de contratação na qual a **SEGURADORA** responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao **VALOR DA GARANTIA**, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.
- 15.2. É permitido o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do **SEGURADO** e/ou prazo de carência mediante expressa anuência do **SEGURADO** e que deverão estar devidamente descritas nas **CONDIÇÕES PARTICULARES**.

14. Extinção da APÓLICE

- 16.1. O **SEGURO GARANTIA** será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do **SINISTRO** conforme cláusulas 7.3.2 e 7.5, acima:
 - I. quando as **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS** forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do **SEGURADO** neste sentido;
 - II. quando o **SEGURADO** e a **SEGURADORA** expressamente acordarem;
 - III. quando o pagamento da **INDENIZAÇÃO** ao **SEGURADO** ou **BENEFICIÁRIO** atingir o **VALOR DA GARANTIA**;

IV. quando o OBJETO PRINCIPAL for extinto; ou

V. quando do término de vigência da APÓLICE.

16.2. A extinção do SEGURO GARANTIA em decorrência das situações previstas nos itens II e IV da cláusula 16.1 acima, poderá ensejar a restituição da parcela do PRÊMIO calculada de acordo com a cláusula 17, abaixo, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pela APÓLICE até a data da rescisão contratual

17. Rescisão Contratual

17.1. No caso de rescisão total ou parcial da APÓLICE, a qualquer tempo, por iniciativa do SEGURADO ou da SEGURADORA e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

17.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da SEGURADORA, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

17.1.2. na hipótese de rescisão a pedido do SEGURADO, a s SEGURADORA reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

17.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 17.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

18. Controvérsias

18.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas CONDIÇÕES GERAIS poderão ser resolvidas por arbitragem; ou por medida de caráter judicial.

18.2. No caso de arbitragem, deverá constar, nas CONDIÇÕES ESPECIAIS da APÓLICE, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

18.2.1. ao concordar com a aplicação desta cláusula, o SEGURADO se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

18.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

19. Prescrição

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

20. Foro

As questões judiciais entre SEGURADORA e SEGURADO ou BENEFICIÁRIOS serão processadas no foro do domicílio do SEGURADO ou BENEFICIÁRIOS, dependendo do caso.

21. Disposições Finais

21.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

21.2. As APÓLICES e ENDOSSOS terão seu início e término de vigência às 00hs das datas para tal fim neles indicadas.

21.3. Desde que constante nas CONDIÇÕES ESPECIAIS ou PARTICULARES da APÓLICE, ou desde que prévia e expressamente acordado entre as partes, o SEGURO GARANTIA poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a SEGURADORA:

- I. realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do OBJETO PRINCIPAL;
- II. atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre SEGURADO e TOMADOR; ou
- III. prestar apoio e assistência ao TOMADOR.

21.4. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

21.5. Após 07 (sete) dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a APÓLICE ou ENDOSSO foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

21.6. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

21.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas CONDIÇÕES ESPECIAIS e/ou PARTICULARES da APÓLICE.

- 21.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da SEGURADORA.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Adiantamento de Pagamentos

1. Objeto

Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o VALOR DA GARANTIA, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS em relação exclusiva aos adiantamentos de pagamentos, concedidos pelo SEGURADO, que não tenham sido liquidados na forma prevista no OBJETO PRINCIPAL e devidamente expresso no objeto desta APÓLICE, independentemente da conclusão deste.

2. Definições

Define-se, para efeito desta MODALIDADE:

- I. **PREJUÍZO:** é a importância pecuniária, objeto do adiantamento de pagamento, que não tenha sido integral ou parcialmente liquidado na forma prevista no OBJETO PRINCIPAL e devidamente expresso no objeto desta APÓLICE, independentemente da conclusão deste.

3. Expectativa de sinistro:

EXPECTATIVA: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR, este deverá ser imediatamente notificado pelo SEGURADO, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a SEGURADORA, com o fito de comunicar e registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO.

4. Indenização

- 4.1. Caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA cumprirá a obrigação descrita na APÓLICE, até o VALOR DA GARANTIA, conforme for acordado entre as partes, segundo uma das formas abaixo:

- a) Cópia do OBJETO PRINCIPAL ou do documento em que constam as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS pelo TOMADOR, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo SEGURADO e pelo TOMADOR;
- b) cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o SEGURADO e o TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR;
- c) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos PREJUÍZOS sofridos;

5. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços

1. Objeto

- 1.1. Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o VALOR DA GARANTIA, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, para construção, fornecimento ou prestação de serviços.
- 1.2. Poderá ainda ser contratada, com verba específica independente, a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, que constará das CONDIÇÕES PARTICULARES desta APÓLICE.

2. Definições

Define-se, para efeito desta MODALIDADE:

- I. **PREJUÍZO:** perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, causada pelo inadimplemento do TOMADOR, caracterizando sobrecusto, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como, responsabilidade civil e lucros cessantes.

3. Expectativa de sinistro:

EXPECTATIVA: tão logo houver o recebimento de notificação extrajudicial, para apurar possível inadimplência do TOMADOR, este deverá ser imediatamente notificado pelo SEGURADO, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a SEGURADORA, com o fito de comunicar e registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO.

4. Indenização

- 4.1. Caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA cumprirá a obrigação descrita na APÓLICE, até o VALOR DA GARANTIA, conforme for acordado entre as partes, segundo uma das formas abaixo:
 - a) Cópia do OBJETO PRINCIPAL ou do documento em que constam as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo SEGURADO e pelo TOMADOR;
 - b) cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o SEGURADO e o TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR;
 - c) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
 - d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;

5. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas por estas CONDIÇÕES ESPECIAIS.



CONDIÇÕES ESPECIAIS Imobiliário

1. Objeto

Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o VALOR DA GARANTIA, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento do TOMADOR em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS no contrato de compra e venda relativo à construção de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas alienadas durante a execução da obra ou no contrato de permuta.

2. Definições

Definem-se, para efeito desta MODALIDADE:

- I. SEGURADO: são os adquirentes de imóvel em construção de unidades multifamiliares ou comerciais, inclusive “shopping centers” ou os proprietários permutantes de terrenos ou frações ideais de terreno(s), organizados em condomínio.
- I. TOMADOR: o incorporador imobiliário ou a construtora.

3. Vigência:

- 3.1. A data de início de vigência da APÓLICE coincidirá com a data do contrato de compra e venda do imóvel ou com a data do contrato de permuta, conforme o caso.
- 3.2. A data do final de vigência da APÓLICE coincidirá com a data prevista para a entrega das chaves do imóvel ao SEGURADO pelo TOMADOR.

4. Expectativa de sinistro:

EXPECTATIVA: tão logo tome conhecimento de qualquer inadimplência do TOMADOR que possa implicar prejuízo, o SEGURADO deverá imediatamente notificá-lo extrajudicialmente, remetendo cópia da notificação para a SEGURADORA, com o fito de comunicar e registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO.

5. Indenização

- 5.1. Caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA cumprirá a obrigação descrita na APÓLICE, até o VALOR DA GARANTIA, conforme for acordado entre as partes, segundo uma das formas abaixo:
 - I. conclusão do empreendimento garantido;
 - II. ressarcimento ao SEGURADO mediante a devolução das importâncias pagas ao TOMADOR, devidamente atualizadas até a data da constatação do inadimplemento, no caso de seguro para adquirentes de imóvel em construção; ou

III. ressarcimento pecuniário dos prejuízos causados pelo TOMADOR ao permutante de terreno, quando se tratar de permuta.

5.2. Os valores dos ressarcimentos previstos nos incisos II e III acima deverão ser corrigidos até a data da constatação do inadimplemento, conforme legislação vigente.

6. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas por estas CONDIÇÕES ESPECIAIS.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Manutenção Corretiva

1. Objeto

Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o VALOR DA GARANTIA e durante a sua vigência, pelos prejuízos decorrentes da inexecução, dentro do prazo acordado, das ações corretivas apontadas pelo SEGURADO ao TOMADOR e necessárias para a correção da disfunção ocorrida por responsabilidade exclusiva do TOMADOR.

2. Vigência

A vigência da APÓLICE será igual ao prazo estabelecido no OBJETO PRINCIPAL devendo englobar o prazo acordado para conclusão das ações corretivas.

3. Expectativa de sinistro:

EXPECTATIVA: tão logo houver o recebimento de notificação extrajudicial, para apurar possível inadimplência do TOMADOR, este deverá ser imediatamente notificado pelo SEGURADO, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a SEGURADORA, com o fito de comunicar e registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO.

4. Indenização

4.1. Caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA cumprirá a obrigação descrita na APÓLICE, até o VALOR DA GARANTIA, conforme for acordado entre as partes, segundo uma das formas abaixo:

- a) Cópia do OBJETO PRINCIPAL ou do documento em que constam as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo SEGURADO e pelo TOMADOR;
- b) cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o SEGURADO e o TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR;
- c) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;

5. Ratificação:

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Retenção de Pagamentos

1. Objeto

Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o VALOR DA GARANTIA, dos prejuízos causados pelo TOMADOR ao SEGURADO, em razão do inadimplemento das obrigações vinculadas às retenções de pagamentos previstos no OBJETO PRINCIPAL e substituídos por esta APÓLICE.

2. Definições

Define-se, para efeito desta MODALIDADE:

- I. PREJUÍZO: é a importância pecuniária, equivalente ao valor da retenção de pagamento determinada na OBRIGAÇÃO GARANTIDA e substituída pela presente APÓLICE, que será devida ao SEGURADO em caso de inadimplemento do TOMADOR na execução da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes.

3. Expectativa de sinistro:

EXPECTATIVA: tão logo realizada a abertura do processo administrativo ou judicial ou, ainda, houver o recebimento de notificação extrajudicial, para apurar possível inadimplência do TOMADOR, este deverá ser imediatamente notificado pelo SEGURADO, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a SEGURADORA, com o fito de comunicar e registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO.

4. Indenização

4.1. Caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA cumprirá a obrigação descrita na APÓLICE, até o VALOR DA GARANTIA, conforme for acordado entre as partes, segundo uma das formas abaixo:

- a) Cópia do OBJETO PRINCIPAL ou do documento em que constam as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo SEGURADO e pelo TOMADOR;
- b) cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o SEGURADO e o TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR;
- c) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;

5. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL.

CONDIÇÕES PARTICULARES **COBERTURA ADICIONAL II** **Ações Trabalhistas e Previdenciárias**

1. Objeto:

- 1.1. Esta cobertura adicional tem por objeto garantir exclusivamente ao SEGURADO, até o limite máximo de INDENIZAÇÃO, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do TOMADOR oriundas do OBJETO PRINCIPAL, nas quais haja condenação judicial do TOMADOR ao pagamento e o SEGURADO seja condenado subsidiariamente ou solidariamente e que os valores tenham sido pagos por este, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, bem como do trânsito em julgado dos cálculos homologados ou ainda nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência da SEGURADORA e consequente homologação do Poder Judiciário.
- 1.2. No que diz respeito à subsidiariedade e/ou a solidariedade, a responsabilidade do SEGURADO será referente à relação trabalhista e/ou previdenciária entre o autor/reclamante da demanda trabalhista e o TOMADOR oriundas do OBJETO PRINCIPAL, ocorridas dentro do período de vigência da APÓLICE. Consequentemente, a responsabilidade da SEGURADORA será relativa ao período de vigência da APÓLICE e que o débito trabalhista seja decorrente unicamente do lapso temporal garantido.

2. Definições:

Definem-se, para efeito desta cobertura adicional:

- 2.1. **AUTOR/RECLAMANTE:** aquele que propõe na justiça trabalhista uma reclamatória e esta seja oriunda do OBJETO PRINCIPAL, firmado entre TOMADOR e SEGURADO, o qual é objeto da APÓLICE em questão.
- 2.2. **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:** valor máximo que a SEGURADORA se responsabilizará perante o SEGURADO em função do pagamento de INDENIZAÇÃO, por cobertura contratada.
- 2.3. **OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:** são aquelas especificadas pelas Leis nº 8.212/91 e todas as suas alterações posteriores no que couber, bem como em leis esparsas, as quais dispõem sobre o recolhimento das contribuições devidas a cada categoria de empregado, observando-se as datas e percentuais.
- 2.4. **OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:** entende-se por obrigações trabalhistas as decorrentes do pagamento da contraprestação devida ao empregado pelo seu labor dispensado ao TOMADOR, bem como de seus encargos, sendo a remuneração a que tem direito e todos seus reflexos, conforme determina a legislação em vigor.
- 2.5. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:** é aquela que recai sobre garantias que somente são exigidas quando a principal é insuficiente, ou seja, inadimplente o real empregador - prestador de serviços, aqui denominado TOMADOR, e esgotadas as tentativas de executá-lo, pode-se exigir do segurado o cumprimento das obrigações do réu/TOMADOR, desde que o SEGURADO tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

2.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: é aquela quando em uma mesma obrigação houver mais de um responsável pelo seu cumprimento. Assim, nesta situação, o cumprimento da responsabilidade poderá ser exigido de ambos os responsáveis ou de apenas um deles.

3. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

3.1. EXPECTATIVA: quando o SEGURADO receber citação(ões) judicial(ais) para apresentar defesa trabalhista e/ou previdenciária, cujo AUTOR/RECLAMANTE reivindique crédito de natureza remuneratória ou direito de responsabilidade do TOMADOR, deverá comunicar à SEGURADORA, tão logo seja citado, enviando cópia(s) da(s) referida(s) citação(ões) e de todo(s) documento(s) juntado(s) aos autos tanto pelo AUTOR/ RECLAMANTE como pelo réu/TOMADOR.

3.1.1. Caso ocorra o item 3.1. acima e reste pendente o trânsito em julgado da sentença, o SEGURADO terá seus direitos preservados até decisão definitiva.

3.1.2. Estão cobertas por esta garantia somente as ações trabalhistas distribuídas na Justiça do Trabalho.

3.2. RECLAMAÇÃO: a EXPECTATIVA DE SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO, mediante comunicação do SEGURADO à SEGURADORA, quando transitada em julgado a ação, com o pagamento dos valores constantes na condenação do SEGURADO.

3.2.1. Para a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a. comprovante(s) de pagamento dos valores citados no item 3.2., acima;
- b. certidão(ões) de trânsito em julgado das sentenças proferidas e com os valores homologados;
- c. acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário, se houver.
- d. guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- e. guias de recolhimento do INSS dos empregados que trabalharam nos serviços contratados;
- f. documentos comprobatórios de que o AUTOR/RECLAMANTE trabalhou para o réu/TOMADOR no OBJETO PRINCIPAL dentro do período de vigência da APÓLICE.

3.3. A RECLAMAÇÃO DE SINISTRO amparada pela presente cobertura poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos o art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, no que se refere ao Direito do Trabalho.

3.4. A não formalização da RECLAMAÇÃO DO SINISTRO tornará sem efeito a EXPECTATIVA DO SINISTRO;

3.5. CARACTERIZAÇÃO: recebida a notificação, devidamente acompanhada dos documentos citados no item 3.2., acima, a SEGURADORA deverá concluir o processo de regulação de SINISTRO e emitir o RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO de SINISTRO.

4. Acordos:

4.1. Nas hipóteses, e no momento, em que o SEGURADO tenha intenção de realizar acordos nas ações judiciais cobertas por esta cobertura, o mesmo deverá enviar uma memória de cálculo simples das verbas pleiteadas pelo autor, juntamente com uma estimativa do valor a ser acordado.

- 4.2. A SEGURADORA, após receber os documentos constantes no item 4.1., acima e fazer sua análise da situação fático-jurídica, enviará ao segurado em até 20 (vinte) dias da data do recebimento, sua aceitação ao valor proposto, ou apresentará um valor máximo alternativo ou ainda, manifestar-se-á se enviará preposto para audiência, cuja data será devidamente comunicada pelo SEGURADO em tempo hábil.
- 4.3. Acordos decorrentes das reclamações trabalhistas e/ou previdenciárias poderão ser realizados, desde que cumpridos os requisitos dos itens 4.1. e 4.2., acima.

5. Indenização:

Caracterizado o SINISTRO na forma descrita no item 3.5., acima, a SEGURADORA indenizará o SEGURADO, por meio de reembolso, até o VALOR DA GARANTIA desta cobertura estabelecido na APÓLICE.

6. Perda de Direito:

Além das perdas de direito descritas na Cláusula 12 das CONDIÇÕES GERAIS, o SEGURADO perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I. não cumprimento por parte do SEGURADO das exigências descritas na Cláusula 3 desta Cobertura Adicional.
- II. quando o SEGURADO deixar de apresentar defesa ou perder prazo para interposição de recurso ou for considerado revel nos termos do artigo 844, parágrafo único da Consolidação de Leis do Trabalho ou confessar.
- III. se o SEGURADO firmar acordo sem observar o disposto na Cláusula 4 desta Cobertura Adicional ou este não for homologado pelo Poder Judiciário.
- IV. nos casos de condenações do TOMADOR e/ou SEGURADO no que se refere a dano moral e/ou dano material, assédio moral ou sexual decorrentes de responsabilidade civil do TOMADOR e/ou do SEGURADO e indenizações por acidente de trabalho.

CONDIÇÕES GERAIS
Garantia do Setor Público - Ramo 0775

(Circular nº 662/2022)

1. Objeto

- 1.1. Este contrato destina-se a garantir o OBJETO PRINCIPAL contra o risco de inadimplemento, pelo TOMADOR, das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.
 - 1.1.1. Caso o TOMADOR não cumpra a OBRIGAÇÃO GARANTIDA, conforme estabelecido no OBJETO PRINCIPAL ou em sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, respeitadas as condições e limites estabelecidos nesta APÓLICE, a SEGURADORA obriga-se ao pagamento da INDENIZAÇÃO.
 - 1.1.2. Esta APÓLICE é um contrato vinculado ao OBJETO PRINCIPAL, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica. Tal vínculo será indicado no FRONTISPÍCIO da APÓLICE.
 - 1.1.3. Esta APÓLICE garantirá as obrigações do OBJETO PRINCIPAL para as quais o segurado demandar cobertura.
- 1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao SEGURADO, tais como multas e INDENIZAÇÕES, oriundos do inadimplemento da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, previstos em LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, para cada caso.

2. Definições

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

- 2.1. APÓLICE: documento, assinado pela SEGURADORA, que representa formalmente o contrato de SEGURO GARANTIA.
- 2.2. BENEFICIÁRIOS: terceiros que tiveram prejuízos gerados em decorrência de eventual inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA, e que foram incluídos expressamente na APÓLICE. Tal inclusão, assim como sua definição e relação com a OBRIGAÇÃO GARANTIDA deverão estar claramente descritas nas CONDIÇÕES PARTICULARES.
- 2.3. CONDIÇÕES GERAIS: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
- 2.4. CONDIÇÕES ESPECIAIS: conjunto das disposições específicas relativas a cada MODALIDADE e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas CONDIÇÕES GERAIS.
- 2.5. CONDIÇÕES PARTICULARES: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as CONDIÇÕES GERAIS e/ou CONDIÇÕES ESPECIAIS, de acordo com cada SEGURADO.

- 2.6. ENDOSSO: instrumento formal, assinado pela SEGURADORA, que introduz modificações na APÓLICE de SEGURO GARANTIA, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
- 2.7. FRONTISPÍCIO: é a primeira parte da APÓLICE onde são apresentadas, entre outras informações, o início e o final de vigência, o VALOR DA GARANTIA, os dados do TOMADOR, SEGURADO e SEGURADORA, o valor e forma de pagamento do PRÊMIO, e o número em que a APÓLICE foi protocolada na SUSEP.
- 2.8. INDENIZAÇÃO: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS pelo seguro.
- 2.9. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA: Trata-se da legislação relacionada ao OBJETO PRINCIPAL, vigente no momento da emissão desta APÓLICE e seus ENDOSSOS.
- 2.10. MODALIDADE: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do SEGURO GARANTIA de acordo com as características, dispositivos e legislação da OBRIGAÇÃO GARANTIDA.
- 2.11. OBJETO PRINCIPAL: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre SEGURADO e TOMADOR, independentemente da denominação utilizada.
- 2.12. OBRIGAÇÃO GARANTIDA: obrigação assumida pelo TOMADOR junto ao SEGURADO no OBJETO PRINCIPAL e garantida pela APÓLICE.
- 2.13. PRÊMIO: importância devida pelo TOMADOR à SEGURADORA, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da APÓLICE ou ENDOSSO.
- 2.14. PROCESSO DE REGULAÇÃO DE SINISTRO: procedimento pelo qual a SEGURADORA constatará ou não a procedência da reclamação de SINISTRO, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela APÓLICE.
- 2.15. PROPOSTA: instrumento formal de pedido de emissão de APÓLICE de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
- 2.16. RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO: documento emitido pela SEGURADORA no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do SINISTRO reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.
- 2.17. SEGURADO: credor das obrigações assumidas pelo TOMADOR no OBJETO PRINCIPAL.
- 2.18. SEGURADORA: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da APÓLICE, do cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR.
- 2.19. SEGURO GARANTIA: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS cujo objeto principal está sujeito ao regime jurídico de direito público.

- 2.20. SINISTRO: inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA.
- 2.21. TOMADOR: devedor das obrigações estabelecidas no OBJETO PRINCIPAL perante o SEGURADO.
- 2.22. VALOR DA GARANTIA: valor máximo nominal garantido pela APÓLICE.

3. Aceitação

- 3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante PROPOSTA assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A PROPOSTA escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- 3.2. A SEGURADORA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar sobre a aceitação ou não da PROPOSTA, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
- 3.2.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.2.
- 3.2.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.2., desde que a SEGURADORA indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.
- 3.2.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no item 3.2. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.
- 3.3. Na hipótese de alteração do OBJETO PRINCIPAL, esta deverá obrigatoriamente ser comunicada à SEGURADORA, sendo sua não comunicação, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nesta cláusula 3, poderá gerar perda de direito ao SEGURADO caso agrave o risco e, concomitantemente:
- I. tenha relação com o SINISTRO; ou
 - II. esteja comprovado, pela SEGURADORA, que o SEGURADO silenciou de má-fé.
- 3.4. No caso de não aceitação da PROPOSTA, a SEGURADORA comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.
- 4.1. O VALOR DA GARANTIA deve ser definido pelo SEGURADO em consonância com a OBRIGAÇÃO GARANTIDA e PROPOSTA ESPECÍFICA.
- 3.5. A aceitação da PROPOSTA não se presume e será caracterizada pela emissão da respectiva APÓLICE ou ENDOSSO.

4. Valor da Garantia

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas na OBRIGAÇÃO GARANTIDA ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA, o VALOR DA GARANTIA deverá acompanhar tais modificações, devendo a SEGURADORA emitir o respectivo ENDOSSO.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas na OBRIGAÇÃO GARANTIDA ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o VALOR DA GARANTIA poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado pelo SEGURADO e haja o respectivo aceite pela SEGURADORA, por meio da emissão de ENDOSSO.

5. Pagamento do PRÊMIO

5.1. O TOMADOR é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.

5.2. **A APÓLICE continuará em vigor mesmo quando o TOMADOR não houver pago o PRÊMIO nas datas convencionadas.**

5.3. O TOMADOR também será responsável pelo pagamento de eventual PRÊMIO adicional decorrente de alterações na APÓLICE, nos termos da cláusula 9,1, ou da atualização do VALOR DA GARANTIA, nos termos da cláusula 10.1.

6. Prazo de Vigência da APÓLICE

6.1. O prazo de vigência da APÓLICE deverá ser igual ao prazo de vigência da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, salvo se o OBJETO PRINCIPAL ou sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA dispuser de forma distinta.

6.1.1. No caso de a PROPOSTA ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, o início de vigência da APÓLICE deverá seguir as regras gerais de seguro.

6.2. Caso a vigência da APÓLICE seja inferior à vigência da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, nos termos da cláusula 6.1, acima, a SEGURADORA deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com a cláusula 6.3, abaixo.

6.2.1. O SEGURADO poderá, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação.

6.2.2. O TOMADOR não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da APÓLICE por outra garantia aceita pelo SEGURADO.

6.3. Para fins da cláusula 6.2, acima, a SEGURADORA deverá:

- I. especificar, nas condições contratuais da APÓLICE, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da APÓLICE, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do SEGURADO; -> **Onde estão tais especificações? – são as Condições Especiais de cada modalidade**

II. assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da APÓLICE ocorram antes do término de vigência da APÓLICE; e

III. **comunicar ao SEGURADO e ao TOMADOR a proximidade do término de vigência da APÓLICE, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.**

6.5. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no OBJETO PRINCIPAL ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA, a vigência da APÓLICE acompanhará tais modificações, devendo a SEGURADORA emitir o respectivo ENDOSSO.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do SINISTRO

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do SINISTRO serão especificadas para cada MODALIDADE nas respectivas CONDIÇÕES ESPECIAIS, quando couberem.

7.2. Define-se como EXPECTATIVA DE SINISTRO o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do SINISTRO e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos da cláusula 7.4, abaixo.

7.2.1. Caso seja prevista a EXPECTATIVA DE SINISTRO, as respectivas CONDIÇÕES ESPECIAIS do SEGURO deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à SEGURADORA, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.

7.2.2. Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da EXPECTATIVA DE SINISTRO à SEGURADORA, sua não comunicação, ou sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao SEGURADO caso configure agravamento do risco e impeça a SEGURADORA de adotar as medidas dos incisos II e III da cláusula 21.3, abaixo.

7.3. A SEGURADORA descreverá nas CONDIÇÕES ESPECIAIS os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da reclamação de SINISTRO.

7.3.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a SEGURADORA poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3.2. A comunicação do SINISTRO deverá ser encaminhada à SEGURADORA, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos referidos na cláusula 7.3, acima, para que seja iniciado o processo de regulação pela SEGURADORA.

7.4. O SINISTRO estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA.

7.4.1. A caracterização do SINISTRO, nos termos do caput, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do OBJETO PRINCIPAL ou de sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

- 7.4.2. Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos das cláusulas 7.2 e 7.4.1, acima, fazem parte das regras do OBJETO PRINCIPAL e são de responsabilidade do SEGURADO, não tendo a SEGURADORA ingerência sobre esse processo, salvo disposição em contrário no OBJETO PRINCIPAL ou em sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.
- 7.4.3. A comprovação da inadimplência mencionada na cláusula 7.4.2, acima, não se confunde com a REGULAÇÃO DE SINISTRO, tratada na cláusula 7.3.2.
- 7.4.4. Uma vez caracterizado, considera-se como data do SINISTRO aquela relativa à inadimplência do TOMADOR.

7.5 Ocorrido o SINISTRO durante a vigência da APÓLICE, nos termos das cláusulas 7.4 e 7.4.4, acima, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora da vigência da APÓLICE, não caracterizando fato que justifique a negativa do SINISTRO, **desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.**

7.6. Caso a SEGURADORA conclua pela não caracterização do SINISTRO, comunicará formalmente ao SEGURADO, por escrito, sua negativa de INDENIZAÇÃO, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. INDENIZAÇÃO

8.1. Caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA indenizará o SEGURADO ou o BENEFICIÁRIO, até o VALOR DA GARANTIA, mediante:

- I. pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo TOMADOR e garantidos pela APÓLICE em decorrência da inadimplência da OBRIGAÇÃO GARANTIDA; ou
- II. execução da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no OBJETO PRINCIPAL ou conforme acordado entre SEGURADO e SEGURADORA.

8.1.1. A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II desta cláusula 8.1, deverá ser definida de acordo com os termos do OBJETO PRINCIPAL ou sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre SEGURADO e SEGURADORA.

8.1.2. Na hipótese do inciso II da cláusula 8.1, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a OBRIGAÇÃO GARANTIDA ocorrerá mediante acordo entre SEGURADO e SEGURADORA, respeitados os termos do OBJETO PRINCIPAL ou de sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

8.2. Do prazo para o cumprimento da OBRIGAÇÃO GARANTIDA:

8.2.1. O pagamento da INDENIZAÇÃO ou o início da realização da OBRIGAÇÃO GARANTIDA deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do SINISTRO.

- 8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.3.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
- 8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da APÓLICE, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.
- 8.3. Nos casos em que haja vinculação da APÓLICE a um OBJETO PRINCIPAL, todos os saldos de créditos do TOMADOR no OBJETO PRINCIPAL serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do SINISTRO, sem prejuízo do pagamento da INDENIZAÇÃO no prazo devido.
- 8.3.1. Caso o pagamento da INDENIZAÇÃO já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do TOMADOR no OBJETO PRINCIPAL, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. ENDOSSO

- 9.1. A APÓLICE somente poderá ser alterada, por ENDOSSO, mediante pedido do SEGURADO ou com sua expressa concordância. A SEGURADORA poderá, a seu critério, cobrar PRÊMIO adicional relativo a emissão do ENDOSSO de alteração.
- 9.2. Quando efetuadas alterações no OBJETO PRINCIPAL em virtude das quais se faça necessária modificação da APÓLICE, esta:
- I. deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no OBJETO PRINCIPAL, em sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA; ou
 - II. poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I desta cláusula, desde que haja o respectivo aceite pela SEGURADORA.
- 9.2.1. Devem ser adotados pelo SEGURADO os procedimentos tratados na cláusula 3, acima, no caso de alterações efetuadas no OBJETO PRINCIPAL.

10. Atualização de Valores

- 10.1. O índice e a periodicidade de atualização do VALOR DA GARANTIA, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no OBJETO PRINCIPAL ou em sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.
- 10.1.1. A atualização do VALOR DA GARANTIA poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do SEGURADO ou do TOMADOR, desde que prevista no OBJETO PRINCIPAL ou em sua LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, devendo o TOMADOR efetuar o pagamento do PRÊMIO correspondente.
- 10.2. O não pagamento das obrigações pecuniárias da SEGURADORA, inclusive da INDENIZAÇÃO nos termos da cláusula 8 destas CONDIÇÕES GERAIS, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará:

- I. atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de INDENIZAÇÃO, a data de caracterização do SINISTRO; e
 - II. incidência de juros moratórios calculados “pro rata temporis”, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.
- 10.2.1. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
- 10.2.2. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- 10.2.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

11. Sub-Rogação

- 11.1. Paga a INDENIZAÇÃO ou iniciado o cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS inadimplidas pelo TOMADOR, a SEGURADORA sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do SEGURADO contra o TOMADOR, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao SINISTRO.
- 11.2. É ineficaz qualquer ato do SEGURADO que diminua ou extinga, em prejuízo da SEGURADORA, os direitos a que se refere este item.

12. Perda de Direitos

- 12.1 O SEGURADO perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:**
- I. **Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;**
 - II. **a inadimplência de OBRIGAÇÕES GARANTIDAS decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do SEGURADO que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do SINISTRO;**
 - III. **a inadimplência de obrigações do OBJETO PRINCIPAL que não sejam de responsabilidade do TOMADOR**
 - IV. **Alteração das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, que tenham sido acordadas entre SEGURADO e TOMADOR, sem prévia anuência da SEGURADORA;**
 - V. **Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo SEGURADO, pelo BENEFICIÁRIO ou pelo representante, de um ou de outro;**

- VI. O SEGURADO não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas na APÓLICE;
- VII. Se o SEGURADO ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do TOMADOR ou que possam influenciar na aceitação da proposta;
- VIII. Se o SEGURADO agravar intencionalmente o risco.

12.2. Atos exclusivos do TOMADOR, da SEGURADORA ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.

13. Concorrência de Garantias

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, em benefício do mesmo SEGURADO ou BENEFICIÁRIO, a SEGURADORA responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

14. Concorrência de Apólices

É vedada a utilização de mais de um SEGURO GARANTIA para cobrir a mesma obrigação do OBJETO PRINCIPAL, salvo no caso de apólices complementares.

15. Contratação, Franquias, Participações Obrigatórias do Segurado e Carência

- 15.1. A forma de contratação do SEGURO GARANTIA é a risco absoluto, forma de contratação na qual a SEGURADORA responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao VALOR DA GARANTIA, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.
- 15.2. É permitido o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do SEGURADO e/ou prazo de carência mediante expressa anuência do SEGURADO e que deverão estar devidamente descritas nas CONDIÇÕES PARTICULARES.

16. Extinção da APÓLICE

- 16.1. O SEGURO GARANTIA será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do SINISTRO conforme cláusulas 7.3.2 e 7.5, acima:
 - I. quando as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do SEGURADO neste sentido;
 - II. quando o SEGURADO e a SEGURADORA expressamente acordarem;
 - III. quando o pagamento da INDENIZAÇÃO ao SEGURADO ou BENEFICIÁRIO atingir o VALOR DA GARANTIA;
 - IV. quando o OBJETO PRINCIPAL for extinto; ou

V. quando do término de vigência da APÓLICE.

16.2. A extinção do SEGURO GARANTIA em decorrência das situações previstas nos itens II e IV da cláusula 16.1 acima, poderá ensejar a restituição da parcela do PRÊMIO calculada de acordo com a cláusula 17, abaixo, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pela APÓLICE até a data da rescisão contratual

17. Rescisão Contratual

17.1. No caso de rescisão total ou parcial da APÓLICE, a qualquer tempo, por iniciativa do SEGURADO ou da SEGURADORA **e com a concordância recíproca**, deverão ser observadas as seguintes disposições:

17.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da SEGURADORA, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

17.1.2. na hipótese de rescisão a pedido do SEGURADO, a s SEGURADORA reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

17.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 17.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

18. Controvérsias

18.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas CONDIÇÕES GERAIS poderão ser resolvidas por arbitragem; ou por medida de caráter judicial.

18.2. No caso de arbitragem, deverá constar, nas CONDIÇÕES ESPECIAIS da APÓLICE, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

18.2.1. ao concordar com a aplicação desta cláusula, o SEGURADO se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

18.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

19. Prescrição

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

20. Foro

As questões judiciais entre SEGURADORA e SEGURADO ou BENEFICIÁRIOS serão processadas no foro do domicílio do SEGURADO ou BENEFICIÁRIOS, dependendo do caso.

21. Disposições Finais

21.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

21.2. As APÓLICES e ENDOSSOS terão seu início e término de vigência às 00hs das datas para tal fim neles indicadas.

21.3. Desde que constante nas CONDIÇÕES ESPECIAIS ou PARTICULARES da APÓLICE, ou desde que prévia e expressamente acordado entre as partes, o SEGURO GARANTIA poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a SEGURADORA:

I. realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do OBJETO PRINCIPAL;

II. atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre SEGURADO e TOMADOR; ou

III. prestar apoio e assistência ao TOMADOR.

21.4. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

21.5. Após 07 (sete) dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a APÓLICE ou ENDOSSO foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

21.6. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

21.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas CONDIÇÕES ESPECIAIS e/ou PARTICULARES da APÓLICE.

- 21.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da SEGURADORA.



CONDIÇÕES ESPECIAIS -> *Falta detalhar documentos necessários à regulação de sinistro Judicial*

AKAD: Não há menção aos documentos necessários para regulação de sinistro, pois nas garantias judiciais basta a notificação do juízo e checagem do processo para verificação se o momento processual possibilita o pagamento de sinistro conforme as demais regras já descritas. Não se pode limitar o chamamento da apólice pelo juízo a um rol de documentos sob pena de não aceitação da apólice.

1. Objeto

- 1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o TOMADOR necessite realizar no trâmite de processos judiciais.
- 1.2. A cobertura desta APÓLICE, limitada ao VALOR DA GARANTIA, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo TOMADOR.

2. Definições

Definem-se, para efeito desta MODALIDADE:

- I – SEGURADO: potencial credor de obrigação pecuniária “sub judice”;
- II – TOMADOR: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário.

3. Vigência

A vigência da APÓLICE será igual ao prazo estabelecido na mesma.

4. Renovação

- 4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo TOMADOR, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da APÓLICE.
- 4.1.1. O TOMADOR poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela APÓLICE ou se apresentada nova garantia.
- 4.2. A SEGURADORA somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela APÓLICE ou quando comprovada perda de direito do SEGURADO.
- 4.3. A SEGURADORA, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao SEGURADO e ao TOMADOR, mediante aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias que antecedam o final de vigência da APÓLICE, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

- 5.1. EXPECTATIVA: ocorre quando transitada em julgado ou realizado acordo judicial em que o TOMADOR deverá realizar o pagamento, ficando o SEGURADO dispensado de efetuar notificações relativas à EXPECTATIVA DE SINISTRO.
- 5.2. RECLAMAÇÃO: a EXPECTATIVA DE SINISTRO será convertida em Reclamação quando da intimação judicial da SEGURADORA para pagamento do valor executado.
- 5.2.2. A SEGURADORA poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.
- 5.3. CARACTERIZAÇÃO: o SINISTRO restará caracterizado com o não pagamento pelo TOMADOR, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da OBRIGAÇÃO GARANTIDA;

6. INDENIZAÇÃO

Intimada pelo juízo, a SEGURADORA deverá efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da conclusão do evento disposto no item 5.3 das CONDIÇÕES ESPECIAIS.

7. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL e não sejam conflitantes com a LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Judicial para Execução Fiscal -> Falta detalhar documentos necessários à regulação de sinistro

AKAD: Não há menção aos documentos necessários para regulação de sinistro, pois nas garantias judiciais basta a notificação do juízo e checagem do processo para verificação se o momento processual possibilita o pagamento de sinistro conforme as demais regras já descritas. Não se pode limitar o chamamento da apólice pelo juízo a um rol de documentos sob pena de não aceitação da apólice.

1. Objeto

- 1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o TOMADOR necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.
- 1.2. A cobertura da APÓLICE independe de trânsito em julgado, podendo a SEGURADORA ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do VALOR DA GARANTIA nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador-executado.

2. Definições

Definem-se, para efeito desta MODALIDADE:

- I. SEGURADO: credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial;

II. TOMADOR: devedor da obrigação fiscal que deve prestar garantia no processo de execução judicial.

3. Vigência

A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

4. Renovação

4.1. A renovação da APÓLICE deverá ser solicitada pelo TOMADOR, até sessenta dias antes do fim de vigência da APÓLICE.

4.1.1. O TOMADOR poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela APÓLICE ou se apresentada nova garantia.

4.2. A SEGURADORA somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela APÓLICE ou quando comprovada perda de direito do SEGURADO.

4.3. A SEGURADORA, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao SEGURADO e ao TOMADOR, mediante aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias que antecedam o final de vigência da APÓLICE, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

5.1. RECLAMAÇÃO: a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO restará caracterizada quando da intimação judicial da SEGURADORA para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

5.1.1. A SEGURADORA poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

5.2. CARACTERIZAÇÃO: o SINISTRO restará caracterizado com o não pagamento pelo TOMADOR, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da OBRIGAÇÃO GARANTIDA;

6. Indenização

Intimada pelo juízo, a SEGURADORA terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na APÓLICE. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80

7. Extinção da Garantia:

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 16 das CONDIÇÕES GERAIS, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

8. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis a cada caso.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Execução Trabalhista e Substituição a Depósito Recursal -> *Falta detalhar documentos necessários à regulação de sinistro*

(Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 01/2019)

Em atendimento ao ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 01 de 16 de Outubro de 2019, procedem-se sobre as coberturas desta APÓLICE as seguintes disposições:

1. Objeto

- 1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o TOMADOR necessite realizar no trâmite de processos judiciais.
- 1.2. A cobertura desta APÓLICE, limitada ao VALOR DA GARANTIA, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo TOMADOR.

2. Definições

- 2.1. Para melhor compreensão deste SEGURO GARANTIA, nas CONDIÇÕES GERAIS desta APÓLICE onde consta a expressão "OBJETO PRINCIPAL", deve-se entender como "AÇÃO JUDICIAL".
- 2.2. Definem-se, para efeito desta APÓLICE, além das definições já tratadas na cláusula 2 das CONDIÇÕES GERAIS:
 - I. EXPECTATIVA DE SINISTRO: verificação pelo SEGURADO da possibilidade de ocorrência de SINISTRO;
 - II. Segurado: o Reclamante ou o Exequente;
 - III. SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO RECURSAL: MODALIDADE destinada a oferecer garantia real de satisfação da condenação;
 - IV. SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO: MODALIDADE destinada a garantir o juízo da execução, assegurando o pagamento das condenações trabalhistas;
 - V. SINISTRO: o inadimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS ou a determinação judicial para recolhimento dos valores correspondentes à APÓLICE;
 - VI. TOMADOR: devedor de obrigações trabalhistas que deve prestar garantia no processo judicial;
 - VII. CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas;

3. Coberturas

- 3.1. Este SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO TRABALHISTA ou SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO RECURSAL visa garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, constituindo, no caso do segundo, pressuposto de admissibilidade dos recursos, nos termos da legislação vigente.

3.2. A cobertura desta APÓLICE, respeitando-se o VALOR DA GARANTIA estabelecido em seu FRONTISPÍCIO, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido paga pelo TOMADOR.

3.2.1. A cobertura desta APÓLICE poderá ter efeito sobre os valores incontroversos da execução antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, se assim determinado pelo juízo.

3. Valor da Garantia

3.1. O VALOR DA GARANTIA desta APÓLICE deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido.

3.2. O VALOR DA GARANTIA inclui o montante integral das obrigações da condenação e/ou execução trabalhista, impostas ao TOMADOR perante o excelentíssimo Juízo, incluídos os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30%. Fica revogado o índice de atualização previsto no item 10.2.1 das CONDIÇÕES GERAIS da APÓLICE.

3.3. Quando incidirem alterações sobre o valor garantido do processo, O VALOR DA GARANTIA deverá acompanhar tais modificações, devendo a SEGURADORA, independente de solicitação do SEGURADO ou do TOMADOR, emitir o respectivo ENDOSSO, pelo qual incidirá cobrança de PRÊMIO adicional.

3.4. No caso de SEGURO GARANTIA judicial apresentado para fins de substituição a Depósito Recursal, a SEGURADORA desde já compromete-se a proceder a imediata complementação do valor devido a ser caucionado em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou ainda em caso de sua majoração, em atenção ao item II da Instrução Normativa 3 do TST.

3.4.1. Para cumprimento da obrigação descrita no item 3.4 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS, a SEGURADORA emitirá APÓLICE complementar ou ENDOSSO de aumento de importância segurada, com a respectiva cobrança de PRÊMIO.

4. Expectativa, Caracterização e Indenização de Sinistro

4.1. EXPECTATIVA: ocorre quando transitada em julgado ou realizado acordo judicial em que o TOMADOR deverá realizar o pagamento, ficando o SEGURADO dispensado de efetuar notificações relativas à EXPECTATIVA de SINISTRO.

4.2. RECLAMAÇÃO: a EXPECTATIVA de SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO quando da intimação judicial da SEGURADORA para pagamento do valor executado.

4.2.1. A SEGURADORA poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

4.2. Fica caracterizada a ocorrência de SINISTRO, gerando a obrigação de pagamento de INDENIZAÇÃO pela SEGURADORA:

I. No SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO TRABALHISTA:

a) com o não pagamento pelo TOMADOR do valor executado, quando determinado pelo juiz;

b) com o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da APÓLICE, comprovar a renovação do SEGURO GARANTIA ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II. No SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO RECURSAL:

- a) com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos;
- b) com o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da APÓLICE, comprovar a renovação do SEGURO GARANTIA ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

4.2.1. A comprovação da renovação da APÓLICE constitui incumbência do TOMADOR, sendo desnecessária a sua intimação para a correspondente regularização.

4.3. A Seguradora, quando intimada pelo Juízo, deverá efetuar o pagamento da valor da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da conclusão do evento disposto no na cláusula 4.3 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.

4.4. Para fins de notificação da SEGURADORA em relação à presente APÓLICE, o excelentíssimo juízo deverá considerar os seguintes dados:

AKAD SEGUROS BRASIL S/A

CNPJ: 14.868.712/0001-31

Endereço: Av. das Nações Unidas, nº 12.995, 24º andar, Brooklin Paulista - CEP:04578-911 – São Paulo/SP

Telefone: (11) 3056-5530

Em atenção de:

Departamento de Sinistros e Departamento de Seguro Garantia

e-mails: sinistro@akadseguros.com.br e seguro.garantia@akadseguros.com.br

5. Vigência e Renovação

5.1. A cobertura desta APÓLICE permanecerá válida independentemente de seu prazo de vigência e/ou ainda do pedido de renovação do TOMADOR, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo Juízo, sendo hipóteses de não renovação da APÓLICE tão somente as descritas na cláusula 16.1 das CONDIÇÕES GERAIS.

5.2. A SEGURADORA obriga-se a renovar automaticamente a APÓLICE por período igual ao inicialmente contratado, enquanto durar o processo judicial garantido.

5.3. **Ratifica-se do Disposto na cláusula 5.2. das CONDIÇÕES GERAIS desta APÓLICE, ficando entendido e acordado que esta APÓLICE continuará em vigor mesmo quando o TOMADOR não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966.**

5.4. **Caso as obrigações assumidas pelo TOMADOR se encerrem antes do término de vigência da presente APÓLICE, independentemente do motivo, a SEGURADORA não estará obrigada a restituir qualquer quantia a título de PRÊMIO e tampouco haverá qualquer forma de compensação sem a expressa anuência da SEGURADORA.**

5.5. No caso de substituição da APÓLICE por outra garantia, fica desde já certo e estabelecido o exaurimento das obrigações constantes nos itens 3.3 e 3.4 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.

6. Da Sub-rogação

A SEGURADORA sub-rogar-se-á nos direitos do SEGURADO contra o TOMADOR, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao SINISTRO.

7. Controvérsias

Altera-se o disposto na cláusula 18 das CONDIÇÕES GERAIS desta APÓLICE, sendo que quaisquer controvérsias decorrentes da aplicação das CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS e PARTICULARES da APÓLICE deverão ser **resolvidas em âmbito judicial**.

8. Das Disposições Finais

- 8.1. Esta cobertura terá início de vigência a partir das 00:00hs (zero horas) e término de vigência até as 24:00hs (vinte e quatro horas) da data para tais fins indicados na respectiva APÓLICE ou ENDOSSO.
- 8.2. Fica desde já cientificado o SEGURADO de que esta APÓLICE não possui cobertura para SINISTROS comprovadamente ocorridos em momento anterior ao início de vigência desta APÓLICE ou ainda, em caso de Ação Judicial cujo período anterior tenha sido garantido por meio de outra(s) APÓLICE(S) e/ou MODALIDADE(S) de caução, com histórico de indícios de SINISTROS e outras penalidades contratuais imputadas ao TOMADOR, de conhecimento do SEGURADO e que não tenham sido previamente informadas à SEGURADORA.

9. Da Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas por estas CONDIÇÕES ESPECIAIS.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Seguro Garantia Judicial Fiscal Fenseg -> FENSEG? -> Além disso, falta detalhar documentos necessários à regulação de sinistro e o que será considerado Expectativa de Sinistro

AKAD: Não há menção aos documentos necessários para regulação de sinistro, pois nas garantias judiciais basta a notificação do juízo e checagem do processo para verificação se o momento processual possibilita o pagamento de sinistro conforme as demais regras já descritas. Não se pode limitar o chamamento da apólice pelo juízo a um rol de documentos sob pena de não aceitação da apólice.

1. OBJETIVO DO SEGURO – RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta APÓLICE garante INDENIZAÇÃO pelos pagamentos de valores que o TOMADOR necessite realizar no trâmite do processo de execução fiscal indicada na OBRIGAÇÃO GARANTIDA.
- 1.2. Uma vez apresentada a APÓLICE em JUÍZO, fica garantida a INDENIZAÇÃO ao SEGURADO, limitada ao VALOR DA GARANTIA, correspondente ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, no caso, SELIC, ou qualquer outro índice que legalmente vier a substituí-lo, quando do não pagamento pelo TOMADOR do valor executado e mediante determinação judicial à SEGURADORA, nos termos da Lei n.º 6.830/1980 e da LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.
 - 1.2.1. No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei n.º 11.457, de 2007, o valor da APÓLICE deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios,

devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União-DAU.

2. AUSÊNCIA DE DESOBRIGAÇÃO:

- 2.1. Está APÓLICE não contém cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do TOMADOR, da SEGURADORA ou de ambos, não sendo aplicáveis quaisquer disposições das CONDIÇÕES GERAIS com tal fim.

3. VIGÊNCIA E PAGAMENTO DO PRÊMIO:

- 3.1. A Vigência da APÓLICE corresponde ao prazo estabelecido em seu FRONTISPÍCIO, observadas as condições do item "4. Renovação da Apólice" destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.
- 3.2. A APÓLICE permanece vigente na hipótese de o TOMADOR aderir ao parcelamento administrativo dos débitos garantidos, ainda a APÓLICE deverá manter-se vigente até o ato de assinatura do termo de parcelamento administrativo, momento em que deverá ser apresentada outra garantia suficiente, idônea e aceita pelo SEGURADO.
- 3.3. O TOMADOR é responsável pelo pagamento do PRÊMIO correspondente à APÓLICE, assim como de todos seus ENDOSSOS.
- 3.3.1. Fica entendido e acordado que a presente APÓLICE permanecerá vigente, mesmo quando o TOMADOR não houver pago o PRÊMIO nas datas convencionadas, renunciando a SEGURADORA ao disposto no art. 763 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.**
- 3.4. Não caberá qualquer devolução de PRÊMIO na hipótese de a SEGURADORA efetuar o pagamento da INDENIZAÇÃO, ou quando do encerramento de sua Vigência.

4. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E ALTERAÇÕES DA APÓLICE:

- 4.1. Esta APÓLICE, enquanto garantia do JUÍZO, permanecerá válida enquanto houver risco a ser coberto e/ou não for substituída por outra garantia suficiente, idônea e devidamente aceita pelo SEGURADO e/ou JUÍZO, independentemente da apresentação pelo TOMADOR do respectivo ENDOSSO ou nova APÓLICE, com a prorrogação formal do seu prazo de Vigência.
- 4.1.1. Para tanto, a SEGURADORA fica desde já autorizada pelo TOMADOR a proceder a emissão de nova APÓLICE ou ENDOSSO(S) para renovação da garantia, até o término do PROCESSO GARANTIDO, tantas vezes quantas forem necessárias.
- 4.1.2. Sem prejuízo da obrigação constante do item 4.1 e 4.1.1, a SEGURADORA poderá solicitar ao TOMADOR a substituição desta APÓLICE por outra garantia idônea.
- 4.2. Não havendo a substituição da APÓLICE por outra garantia devidamente aceita pelo SEGURADO e/ou JUÍZO, a SEGURADORA se resguarda ao direito, ficando desde já autorizada pelo TOMADOR, de proceder à:
- I - renovação da garantia, conforme condições comerciais estabelecidas pela SEGURADORA; ou
 - II - liquidação do contrato de seguro, mediante depósito judicial da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, e imediato direito de SUBROGAÇÃO.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA:

- 5.1. Fica assegurada a atualização automática do VALOR DA GARANTIA pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, no caso, SELIC ou outro índice que legalmente o vier a substituir, independentemente da apresentação do ENDOSSO no PROCESSO GARANTIDO.
- 5.2. A SEGURADORA fica desde já autorizada pelo TOMADOR a proceder à emissão de ENDOSSOS ou nova APÓLICE, tantas vezes quantas forem necessárias, com a finalidade de formalizar a atualização monetária do VALOR DA GARANTIA observado índice legais aplicáveis aos créditos inscritos em dívida ativa da União, cabendo ao TOMADOR o pagamento do prêmio correspondente, sem que isto afete o direito do SEGURADO.

6. RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

- 6.1. RECLAMAÇÃO DE SINISTRO: a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO restará formalizada quando da intimação judicial da SEGURADORA para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.
- 6.2. CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO: o sinistro restará caracterizado, com o não pagamento pelo TOMADOR do valor executado, quando determinado pelo JUÍZO, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.

7. INDENIZAÇÃO:

- 7.1. Intimada pelo JUÍZO, a SEGURADORA terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na APÓLICE. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, inciso II da Lei n.º 6.830/1980.

7.1.1 A atualização monetária do valor de INDENIZAÇÃO será efetuada com base na variação do índice legal aplicável aos créditos inscritos em dívida ativa da União, no caso SELIC, apurado entre a data da última atualização da APÓLICE ou ENDOSSO, e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

7.1.2. Para fins de apuração do valor da INDENIZAÇÃO, será considerado o valor da determinação judicial, que não tenha sido paga pelo TOMADOR dentro do prazo determinado pelo JUÍZO, limitado ao VALOR DA GARANTIA atualizado monetariamente, conforme item 7.1.1 acima.

8. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO:

- 8.1. O contrato de seguro restará extinto, de pleno direito, quando ocorrer uma das seguintes situações abaixo:
- a) quando houver decisão transitada em julgado favorável ao TOMADOR;
 - b) com o pagamento da indenização ao segurado;
 - c) com a substituição da APÓLICE por outra garantia suficiente, idônea e devidamente aceita pelo JUÍZO e/ou SEGURADO;
 - d) quando não houver mais risco a ser coberto pela APÓLICE; ou
 - e) quando o JUÍZO autorizar o levantamento da APÓLICE dos autos do PROCESSO GARANTIDO.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS:

9.1. Paga a INDENIZAÇÃO, a SEGURADORA se subrogará nos direitos e poderes do SEGURADO contra o TOMADOR e/ou terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao SINISTRO, não abarcando, todavia, os privilégios legais e regulamentares inerentes à Fazenda Pública.

9.1.1. É ineficaz qualquer ato do SEGURADO que diminua ou extinga, em prejuízo da SEGURADORA, os direitos de subrogação.

9.2. Cabe ao TOMADOR e ao SEGURADO a conferência das condições e termos desta APÓLICE e/ou ENDOSSO, estando de pleno acordo que a SEGURADORA a preste e cumpra, tal como disposto no presente documento.

10. FORO:

10.1. Fica eleito o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre o SEGURADO e a SEGURADORA, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

11. DEFINIÇÕES:

11.1. Em acréscimo as definições constantes das CONDIÇÕES GERAIS, aplicam-se a esta APÓLICE as seguintes definições:

- I. INDENIZAÇÃO: pagamento pela SEGURADORA ao SEGURADO dos valores inadimplidos pelo TOMADOR no âmbito do Processo Garantido, conforme método de aferição disposto nas condições da APÓLICE.
- II. JUÍZO: entidade administrativa vinculada ao Poder Judiciário, com poderes e competência para interpretar, decidir e executar a lei em conflitos entre cidadãos, entidades e Estado.
- III. PROCESSO GARANTIDO: processo judicial no qual o TOMADOR necessite realizar depósito para garantia do JUÍZO, para fins da controvérsia submetida ao Poder Judiciário.
- IV. VIGÊNCIA: datas de início e final constantes do FRONTISPICIO, sendo que a cobertura terá início de vigência a partir das 00:00hs (zero horas) e término de vigência até as 24:00hs (vinte e quatro horas) da data para tais fins indicados na respectiva APÓLICE ou ENDOSSO.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Adiantamento de Pagamentos

1. Objeto

1.1. Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o valor da garantia fixado na APÓLICE, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS em relação exclusiva aos adiantamentos de pagamentos, concedidos pelo SEGURADO, que não tenham sido liquidados na forma prevista no OBJETO PRINCIPAL e devidamente expresso no objeto desta apólice, independentemente da conclusão deste.

2. definições

2.1. define-se, para efeito desta MODALIDADE, além das definições constantes na LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA: -> ***A Lei 8.666/1993 deixará de existir, em definitivo, a partir de abril 01 de abril de 2023. Ainda manterá a menção a ela ou já adaptará pra Lei 14.133/2021?***

I. PREJUÍZO: é a importância pecuniária, objeto do adiantamento de pagamento, que não tenha sido integral ou parcialmente liquidado na forma prevista no OBJETO PRINCIPAL e devidamente expresso no objeto desta APÓLICE, independentemente da conclusão deste.

3. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

3.1. EXPECTATIVA DE SINISTRO: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR, este deverá ser imediatamente notificado pelo SEGURADO, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a SEGURADORA, com o fito de comunicar e registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO.

3.2. RECLAMAÇÃO: a EXPECTATIVA DE SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO, mediante comunicação pelo SEGURADO à SEGURADORA, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do TOMADOR, data em que restará oficializada a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO.

3.2.1. Para a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.3.1. das CONDIÇÕES GERAIS:

- a) Cópia do OBJETO PRINCIPAL ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo TOMADOR, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo SEGURADO e pelo TOMADOR;
- b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do TOMADOR;
- c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o SEGURADO e o TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos.

3.2.2. A não formalização da RECLAMAÇÃO DO SINISTRO tornará sem efeito a EXPECTATIVA DO SINISTRO.

3.3. CARACTERIZAÇÃO: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 3.2.1 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do TOMADOR em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o SINISTRO ficará caracterizado, devendo a SEGURADORA emitir o RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO.

4. Ratificação:

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Administrativo de Créditos Tributários -> *Falta detalhar documentos necessários à regulação de sinistro e o que será considerado Expectativa de Sinistro*

AKAD: Não há menção aos documentos necessários para regulação de sinistro, pois nas garantias judiciais basta a notificação do juízo e checagem do processo para verificação se o momento processual possibilita o pagamento de sinistro conforme as demais regras já descritas. Não se pode limitar o chamamento da apólice pelo juízo a um rol de documentos sob pena de não aceitação da apólice.

1. Objeto

Constitui objeto desta APÓLICE a prestação de garantia pelo TOMADOR para atestar a veracidade de créditos tributários em processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

2. Definições

Definem-se, para efeito desta MODALIDADE, além das definições apresentadas na Cláusula 2 das CONDIÇÕES GERAIS:

I – SEGURADO: Fazenda Pública.

II – TOMADOR: aquele que solicita a emissão de APÓLICE de SEGURO GARANTIA, visando atestar a veracidade de créditos tributários.

3. Vigência

A vigência da APÓLICE será igual ao prazo estabelecido no despacho de concessão de regime especial.

4. Renovação

4.1. A renovação da APÓLICE deverá ser solicitada pelo TOMADOR, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da APÓLICE.

4.1.1. O TOMADOR poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela APÓLICE ou se apresentada nova garantia.

4.2. A SEGURADORA somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela APÓLICE ou quando comprovada perda de direito do SEGURADO.

4.3. A SEGURADORA, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao SEGURADO e ao TOMADOR, mediante aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias que antecedam o final de vigência da APÓLICE, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2. destas CONDIÇÕES ESPECIAIS, bem como se houve ou não solicitação de renovação.

5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

5.1. EXPECTATIVA: ocorre quando da decisão administrativa definitiva contrária ao TOMADOR, nos termos da LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ficando o SEGURADO dispensado de efetuar notificações relativas à EXPECTATIVA de SINISTRO.

- 5.2. RECLAMAÇÃO: a EXPECTATIVA de SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO quando, depois de esgotado o prazo para pagamento amigável previsto no despacho de concessão do regime especial, o TOMADOR não tiver pagado o crédito exigido pela decisão administrativa definitiva e não houver ingressado em tempo hábil com medida judicial que suspenda a exigência do referido crédito.
- 5.3. CARACTERIZAÇÃO: o SINISTRO restará caracterizado com a execução da garantia desta APÓLICE na forma da legislação aplicável.

6. Ratificação:

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Aduaneiro -> *Falta detalhar documentos necessários à regulação de sinistro e o que será considerado Expectativa de Sinistro*

AKAD: Não há menção aos documentos necessários para regulação de sinistro, pois nas garantias judiciais basta a notificação do juízo e checagem do processo para verificação se o momento processual possibilita o pagamento de sinistro conforme as demais regras já descritas. Não se pode limitar o chamamento da apólice pelo juízo a um rol de documentos sob pena de não aceitação da apólice.

1. Objeto

Este contrato de seguro garante ao SEGURADO, até o VALOR DA GARANTIA, o cumprimento das obrigações do TOMADOR vinculadas ao TERMO DE RESPONSABILIDADE a que se refere o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, em conformidade com as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal sobre o assunto.

2. Definições

Definem-se, para efeito desta MODALIDADE:

- I – SEGURADO: a União Federal, representada pela Secretaria da Receita Federal;
- II – TOMADOR: o compromissário do TERMO DE RESPONSABILIDADE.
- III – TERMO DE RESPONSABILIDADE: documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais.

3. Vigência

A vigência da APÓLICE contemplará o prazo previsto no TERMO DE RESPONSABILIDADE ou no Procedimento Especial.

4. Renovação

- 4.1. A renovação da APÓLICE deverá ser solicitada pelo TOMADOR, até sessenta dias antes do fim de vigência da APÓLICE.
 - 4.1.1. O TOMADOR poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela APÓLICE ou se apresentada nova garantia.
- 4.2. A SEGURADORA somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela APÓLICE ou quando comprovada perda de direito do SEGURADO.
- 4.3. A SEGURADORA, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao SEGURADO e ao TOMADOR, mediante aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias que antecedam o final de vigência da APÓLICE, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2. destas CONDIÇÕES ESPECIAIS, bem como se houve ou não solicitação de renovação.

5. Valor da Garantia

O valor garantido pela presente APÓLICE é o valor nominal nela expresso, não sujeito, portanto, a qualquer acréscimo não previsto na “Composição do Valor do Termo”, referida no citado TERMO DE RESPONSABILIDADE. Deste modo, esse valor indicará, sempre, e para todos os efeitos, o limite máximo de garantia da SEGURADORA.

6. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

- 6.1. EXPECTATIVA: ocorre quando não cumprido o compromisso assumido pelo TOMADOR no termo de responsabilidade.
- 6.2. RECLAMAÇÃO: a EXPECTATIVA DE SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO quando da intimação da SEGURADORA para pagamento do crédito tributário.
- 6.3. CARACTERIZAÇÃO: o SINISTRO restará caracterizado com o não pagamento pelo TOMADOR do crédito tributário, nos termos do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009;

7. Isenção de Responsabilidade

A SEGURADORA ficará isenta de responsabilidade, em relação a presente APÓLICE, com a exoneração legal do TOMADOR.

8. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Construção, Fornecimento e Prestação de Serviços

1. Objeto

- 1.1. Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o VALOR DA GARANTIA, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, para construção, fornecimento ou prestação de serviços.
- 1.2. Encontram-se também garantidos por este contrato de seguro os valores das multas e indenizações devidas à Administração Pública, conforme a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- 1.3. Poderá ainda ser contratada, com verba específica independente, a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, que deverá constar nas CLÁUSULAS PARTICULARES.

2. Definições

Define-se, para efeito desta MODALIDADE, além das definições constantes na LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

- I. PREJUÍZO: perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, causada pelo inadimplemento do TOMADOR, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes.

3. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

- 3.1. EXPECTATIVA: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR, este deverá ser imediatamente notificado pelo SEGURADO, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a SEGURADORA, com o fito de comunicar e registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO.
- 3.2. RECLAMAÇÃO: a EXPECTATIVA DE SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO, mediante comunicação pelo SEGURADO à SEGURADORA, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do TOMADOR, data em que restará oficializada a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO.
 - 3.2.1. Para a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.3.1. das CONDIÇÕES GERAIS:
 - a) Cópia do OBJETO PRINCIPAL ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo TOMADOR, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo SEGURADO e pelo TOMADOR;
 - b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do TOMADOR;
 - c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o SEGURADO e o TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR;
 - d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
 - e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;
 - 3.2.2. A não formalização da RECLAMAÇÃO DO SINISTRO tornará sem efeito a EXPECTATIVA DO SINISTRO;
- 3.3. CARACTERIZAÇÃO: quando a SEGURADORA tiver recebido todos os documentos listados no item 3.2.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do TOMADOR em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o SINISTRO ficará caracterizado, devendo a SEGURADORA emitir o RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO.

4. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Executante Construtor Para Financiamentos

Arrendamentos Concedidos por Instituições Financeiras

Modalidade “Executante Construtor – Término De Obra” -> *Falta detalhar documentos necessários à regulação de sinistro e o que será considerado Expectativa de Sinistro*

AKAD: Não há menção aos documentos necessários para regulação de sinistro, pois nas garantias judiciais basta a notificação do juízo e checagem do processo para verificação se o momento processual possibilita o pagamento de sinistro conforme as demais regras já descritas. Não se pode limitar o chamamento da apólice pelo juízo a um rol de documentos sob pena de não aceitação da apólice.

1. Objeto do Seguro

- 1.1. O presente seguro tem por finalidade garantir ao SEGURADO a retomada da obra sinistrada e a contratação de um CONSTRUTOR SUBSTITUTO, para que este conclua as obras de empreendimento habitacional financiado ou a ser arrendado, de acordo com o OBJETO PRINCIPAL firmado entre o SEGURADO, o TOMADOR, e mutuários, quando houver.
- 1.2. Este seguro abrange as modalidades de financiamento / arrendamento “Imóvel na Planta e/ou em Construção”, “Apoio à Produção” e “FAR – Fundo de Arrendamento Residencial”, com recursos CAIXA, FGTS, FAT, FAR, SBPE e BNDES, destinados à produção de unidades habitacionais ou outras modalidades de arrendamento / financiamento similares.

2. Definições

- I. **CONTRATO DE MÚTUO:** contrato de financiamento firmado com mutuários Pessoa Física e interveniência de empresa construtora/incorporadora, ou com a construtora/incorporadora na qualidade de mutuária, com finalidade específica de financiamento de unidade(s) residencial(is), onde estão configuradas as obrigações das partes.
- II. **INDENIZAÇÃO:** a retomada da obra sinistrada por meio da contratação de um CONSTRUTOR SUBSTITUTO, sob a responsabilidade da SEGURADORA ou, excepcionalmente, pela INDENIZAÇÃO em espécie, até o VALOR DA GARANTIA, quando identificada, pelo SEGURADO e SEGURADORA, a total impossibilidade de continuidade das obras.
- III. **TERMO DE COMPROMISSO:** termo firmado entre a SEGURADORA e o SEGURADO, estabelecendo as condições para a retomada da obra e a origem dos recursos necessários à sua execução.
- III. **CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL:** contrato firmado entre a SEGURADORA e o CONSTRUTOR SUBSTITUTO, com a interveniência do SEGURADO, estabelecendo os valores, os prazos e as condições para execução e entrega da obra.

- IV. **CONSTRUTOR SUBSTITUTO:** empresa de construção civil que substituirá o TOMADOR, caso ele venha a sinistrar.
- V. **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL:** o documento utilizado pelo SEGURADO para comunicar ao TOMADOR o descumprimento de suas obrigações contratuais.
- VI. **REGULAÇÃO DO SINISTRO:** é o exame, na ocorrência de um SINISTRO avisado à SEGURADORA, das causas e circunstâncias para a caracterização do risco ocorrido e, em face dessas verificações, se concluir sobre a sua cobertura, bem como se o SEGURADO cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais.
- VII. **PREJUÍZO:** perda pecuniária comprovada, tendo em vista o disposto no item 4.1 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.
- VIII. **CUSTO DE PRODUÇÃO:** refere-se ao somatório dos custos de edificação (construção), equipamentos e infraestrutura interna do empreendimento financiado / arrendado.

3. Valor da Garantia

- 3.1. O VALOR DA GARANTIA desta APÓLICE deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido, correspondente a no máximo 15% do valor do custo de produção do empreendimento.
- 3.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no OBJETO PRINCIPAL ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA, o VALOR DA GARANTIA deverá acompanhar tais modificações, devendo a SEGURADORA emitir o respectivo ENDOSSO.
- 3.3. Para alterações posteriores efetuadas no OBJETO PRINCIPAL ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o VALOR DA GARANTIA poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela SEGURADORA, por meio da emissão de ENDOSSO.

4. Riscos Cobertos

- 4.1. Respeitando-se o VALOR DA GARANTIA, obedecendo a distribuição de percentual de cobertura disposta nos subitens 4.1.1.1. e 4.1.1.2. e ainda, observado o disposto no item 5. destas CONDIÇÕES ESPECIAIS, consideram-se riscos cobertos pela presente APÓLICE:
 - 4.1.1. Os custos inerentes e decorrentes da retomada da obra e a contratação CONSTRUTOR SUBSTITUTO, escolhido pela SEGURADORA e aceito pelo SEGURADO. Esses custos serão indenizados, até o limite de 100% do VALOR DA GARANTIA, e constarão da “Planilha Orçamentária”, do escopo de serviços a serem contratados com o CONSTRUTOR SUBSTITUTO, das novas especificações técnicas, partes integrantes do CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, que será assinado pelo CONSTRUTOR SUBSTITUTO, SEGURADORA e SEGURADO, divididos e descritos, conforme abaixo:
 - 4.1.1.1. A INDENIZAÇÃO, até o limite máximo de 5% do custo de produção do projeto original deverá ser destinada exclusivamente para:
 - a) Recuperação do canteiro de obras (tapumes, barracos, etc.);
 - b) Substituição de placas de obras;
 - c) Os custos para elaboração de novos projetos, adequações ‘as built’, e aprovações dos mesmos

- d) Mobilização de equipamentos;
- e) Substituição/confecção de chaves do empreendimento;
- f) Substituição do ART/RRT de execução no CREA/CAU e das adequações, se necessárias;
- g) Transferência de alvará de construção junto à Prefeitura Municipal do município do empreendimento;
- h) Nova inscrição no INSS;
- i) Transferência das contas de energia/telefone/água do nome do TOMADOR para o CONSTRUTOR SUBSTITUTO;
- j) Regularização de débitos junto às concessionárias;
- k) Retirada do 'Habite-se' junto à Prefeitura do Município do empreendimento, observando o disposto no TERMO DE COMPROMISSO;
- l) Contratação de empresa de engenharia para fazer a administração, acompanhamento, medições, vistorias, finalização e entrega do empreendimento segurado;
- m) Verificação da situação da obra perante o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social e ISQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com o levantamento dos débitos do construtor sinistrado e apresentação ao SEGURADO para aporte dos recursos, relativos aos valores devidos até a data do sinistro;
- n) Verificação dos débitos de energia / telefone e água, com levantamento de débitos do construtor sinistrado e apresentação ao SEGURADO para aporte de recursos, relativos aos valores devidos até a data do sinistro;
- o) Pagamento dos débitos de energia e água ocorridos entre o aviso de sinistro e a retomada de obra pela SEGURADORA;
- p) Verificação junto às concessionárias (água, luz, telefone, esgoto e gás) se os projetos de instalações estão aprovados de acordo com as normas técnicas e acompanhamento até a sua aprovação pelo CONSTRUTOR SUBSTITUTO;
- q) Verificação junto à prefeitura das condições para concessão do 'Habite-se', e acompanhar sua emissão com CONSTRUTOR SUBSTITUTO;
- r) O ressarcimento dos custos com vigilância ostensiva da obra até a sua retomada, pelo período máximo de 90 (noventa) dias, mediante a comprovação de todas as despesas pelo SEGURADO, considerando que as condições mínimas para abrigar vigilância ostensiva, são: o empreendimento deve ser delimitado por muro, cerca ou equivalente, que caracterize o isolamento de áreas públicas e o ambiente para acomodar o vigilante, que deve ser dotado de energia elétrica, água, banheiro, armário, mesa e cadeira;
- s) O Acompanhamento e fiscalização da obra retomada pelo CONSTRUTOR SUBSTITUTO, realizando as vistorias de medição para ateste das obras realizadas.

4.1.1.2. Sem prejuízo do disposto quanto ao item “4.1.1.1.” acima, a INDENIZAÇÃO, até o limite máximo de 10% do custo de produção do projeto original deverá ser destinada exclusivamente:

- a) Para fazer frente aos sobrecustos dos valores originários previstos para a execução das obras, assim considerado em função do orçamento do construtor substituto, os custos decorrentes de, mas não se limitando a: inflação, aumento de preço dos insumos, serviços e matéria prima que ultrapassem o valor do INCC do mês a que se referem, ajustes de projeto, entre outros os quais deverão constar como parte integrante da “Planilha Orçamentária”.

4.2. Para ausência de dúvidas, em hipótese alguma, o percentual previsto para cobertura dos custos relativos à retomada da obra “4.1.1.1.” e o percentual previsto para fazer frente ao sobrecusto “4.1.1.2.” poderão ser empregados a finalidades distintas daquelas para as quais se destinam.

5. Isenção de Responsabilidade da Seguradora

5.1. Além das hipóteses previstas nas CONDIÇÕES GERAIS desta APÓLICE, a SEGURADORA ficará isenta de responsabilidade em relação aos prejuízos apurados, oriundos de uma ou mais, das seguintes hipóteses:

- I. Atos ilícitos dolosos, ou por culpa comparável a dolo, praticados pelo SEGURADO, seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, beneficiários e/ou seus respectivos representantes;
- II. Casos fortuitos, ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro.
- III. Lucros cessantes, perdas e danos;
- IV. Responsabilidade Civil;
- V. Determinações provenientes de Órgãos do Poderes Públicos, que prejudiquem a execução do empreendimento, tais como, desapropriações, tombamentos, expropriações, alterações de Leis de Zoneamento Urbano, embargos e outros;
- VI. Expedição do ‘Habite-se’ e legalização do empreendimento junto ao Registro de Imóveis, quando este estiver fisicamente concluído pelo TOMADOR;
- VII. Todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo;
- VIII. Invasões e demais atos hostis;
- IX. Destruição por ordem de autoridade público/a;
- X. Vícios de construção e erros de projeto e execução;
- XI. Atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;
- XII. Desgastes naturais causados pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;

- XIII. Subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos, praticados por terceiros, ou por funcionários ou prepostos do TOMADOR ou do SEGURADO, quer agindo por conta própria, ou mancomunado com terceiro(s);
- XIV. Quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou quaisquer danos consequentes, ou qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares, ficando ainda entendido que, para fins desta exclusão, o termo 'combustão' abrangerá qualquer processo auto sustentador de fissão nuclear.
- XV. A SEGURADORA ficará isenta de responsabilidade nos casos em que o SEGURADO não honre com os custos, desembolsos e despesas de sua responsabilidade, assumidos e acordados conforme o TERMO DE COMPROMISSO.
- XVI. Descumprimento de obrigações do TOMADOR decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do SEGURADO, nos casos abaixo:
- a. Ocorrer ausência, falha, divergência ou incorreção nas medidas periódicas entre o físico e o financeiro, com liberação financeira a maior, da Unidade de Engenharia do SEGURADO, responsável por tais medições;
 - b. Alterações ou modificações da obrigação contratual garantida por esta APÓLICE, acordada entre o SEGURADO e o TOMADOR, sem prévia anuência da SEGURADORA;
 - c. Descumprimento das obrigações constantes dos normativos do SEGURADO, inerentes à concessão do financiamento ou arrendamento, excetuando-se aquelas que não produzam direto ou indireto agravamento do risco;
 - d. Fica ressalvado que o SEGURADO deve manter a SEGURADORA informada de seus procedimentos, inerentes à concessão do financiamento ou arrendamento, sempre que os mesmos apresentem modificações que possam agravar o risco.
 - e. Quando ficar caracterizado que o orçamento elaborado pelo TOMADOR e aprovado pelo SEGURADO era insuficiente, na ocasião da contratação, para a execução e conclusão do empreendimento, ou que existem obras executadas, ou a serem executadas, não previstas, ou não orçadas no memorial descritivo do empreendimento;
 - f. Custos pelo refazimento de obras decorrentes de vícios, quaisquer defeitos ou deficiência de qualidade de obra realizada pelo TOMADOR, que foram aceitos pelo SEGURADO.
 - g. Custos pelo refazimento de obras decorrentes de mudanças significativas no projeto, em virtude de reforço de estruturas;
 - h. Custos de reposição a roubos, furtos, depredações, atos de vandalismo e deterioração;
 - i. Os recolhimentos devidos ao INSS, ISSQN, água, luz, esgoto e telefone referentes às parcelas medidas e liberadas pelo SEGURADO ao TOMADOR que não tenham sido efetivamente recolhidas.

- j. Os encargos trabalhistas não saldados pelo TOMADOR, ficando estes entendidos como: saldo de salários de funcionários, rescisões contratuais, FGTS, Imposto de Renda Retido na Fonte, ações trabalhistas, bem como quaisquer demandas ou pendências originadas na relação de emprego firmada entre o TOMADOR e terceira pessoa (física ou jurídica), para a execução da referida obra.

5.2. Descumprimento de obrigações do SEGURADO, nos casos abaixo:

- I. Responsabilidade sobre todos os valores excedentes à importância segurada, assim considerada toda e qualquer quantia que exceder aos limites de responsabilidade da SEGURADORA, conforme previsto nos itens 4.1.1.1. e 4.1.1.2 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.
- II. O ressarcimento dos custos com a vigilância a obra pelo período superior a 90 (noventa) dias.

6. Acompanhamento das Obras

- 6.1. Visando acompanhar os riscos assumidos pela SEGURADORA, o SEGURADO compromete-se a encaminhar os espelhos de todos os relatórios que demonstrem o estágio da obra, sempre que solicitado pela SEGURADORA.
- 6.2. O SEGURADO compromete-se também a franquear a entrada da equipe de engenharia da SEGURADORA no canteiro de obras, caso esta entenda que seja necessária uma vistoria na obra. Para isso a SEGURADORA agendará previamente a vistoria na obra, aguardando a confirmação da data e horário da vistoria para pelo SEGURADO e TOMADOR.

7. Declarações inexatas e Perda de Direitos

- 7.1. Se o SEGURADO, por si ou por seus representantes legais, comprovadamente de má-fé, fizer declarações inexatas ao omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da PROPOSTA ou na taxa do PRÊMIO, perderá o direito à garantia, além do TOMADOR ser obrigado ao pagamento do PRÊMIO vencido.
- 7.2. Se a inexatidão ou omissão nas declarações, não resultar de má-fé do SEGURADO, a SEGURADORA poderá:
 - 7.2.1. Na hipótese da não ocorrência do SINISTRO:
 - a. cancelar o seguro, retendo, do PRÊMIO originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
 - b. permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do PRÊMIO cabível.
 - 7.2.2. Na hipótese de ocorrência do SINISTRO, cancelar o seguro, após pagamento da indenização.
- 7.3. O SEGURADO perderá o direito à INDENIZAÇÃO se agravar intencionalmente o risco.
 - 7.3.1. O SEGURADO está obrigado a comunicar a SEGURADORA, logo que saiba, de qualquer fato, a que der causa e que agrave, intencionalmente, o risco coberto, sobre pena de perder o direito à INDENIZAÇÃO.
 - 7.3.2. A SEGURADORA poderá propor acordo entre as partes, sobre o cancelamento do contrato ou restrição da cobertura contratada, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco acima mencionado.

7.3.2.1. O cancelamento do seguro só será eficaz, 30 (trinta) dias após a formalização de acordo, devendo ser restituída a diferença do PRÊMIO, calculada, proporcionalmente, ao período a decorrer.

7.3.2.2. Na hipótese de continuidade do seguro, a SEGURADORA poderá cobrar a diferença do PRÊMIO cabível.

7.4. Sob pena de perder o direito à INDENIZAÇÃO, o SEGURADO participará o sinistro à SEGURADORA, tão logo tome conhecimento, e adotará providências necessárias para minorar suas consequências.

7.5. Não cumprimento, pelo SEGURADO, do disposto no item 12.12 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.

8. Vigência da Cobertura e/ou responsabilidade da SEGURADORA

8.1. A responsabilidade da SEGURADORA inicia-se na data de assinatura do contrato de financiamento entre o TOMADOR e o SEGURADO, e extingue-se na data de conclusão das obras do empreendimento financiado.

8.2. Quando efetuadas alterações de prazos previamente estabelecidas no OBJETO PRINCIPAL ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA, a vigência da APÓLICE acompanhará tais modificações, devendo a SEGURADORA emitir o respectivo endosso.

8.3. Para alterações posteriores efetuadas no OBJETO PRINCIPAL ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela SEGURADORA, em virtude das quais se faça necessária a modificação de vigência da APÓLICE, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela SEGURADORA, por meio da emissão de ENDOSSO.

9. Extinção da Cobertura e/ou Responsabilidade da Seguradora

9.1. Além das hipóteses previstas nas CONDIÇÕES GERAIS, a responsabilidade da SEGURADORA extinguir-se-á, de pleno direito, quando ocorrer uma das situações abaixo:

9.1.1. Do término da vigência prevista na APÓLICE ou ao final do prazo prorrogado por meio de ENDOSSO.

9.1.2. Da declaração expressa do SEGURADO, em papel timbrado, devidamente assinado, atestando a conclusão do empreendimento.

9.1.3. Da liquidação do SINISTRO, quando concluído o empreendimento retomado pela SEGURADORA, e após entrega do mesmo ao SEGURADO, mediante assinatura de "Declaração de Entrega do Empreendimento".

9.1.4. Quando o SEGURADO e SEGURADORA assim o acordarem.

10. Prova e Documentos dos Sinistros

10.1. O SEGURADO, ou quem suas vezes fizer, deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias relacionadas ao evento, ficando facultado à SEGURADORA a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato, cabendo ao SEGURADO prestar-lhe a assistência que for necessária a tal fim.

10.2. Ocorrido o SINISTRO, após a sua caracterização, conforme descrito no item 12 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS, o SEGURADO deverá dar imediato aviso à SEGURADORA.

- 10.3. Nenhuma providência do SEGURADO que implicar em compromisso para a SEGURADORA será reconhecida como válida, a menos que a SEGURADORA venha a manifestar sua aquiescência a respeito.
- 10.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro através de documentos de habilitação, correrão por conta do SEGURADO, ou de quem suas vezes fizer, salvo se diretamente realizadas ou autorizadas pela SEGURADORA.
- 10.5. A SEGURADORA poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como comprovação do resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que ocasionou o SINISTRO, sem prejuízo do pagamento da INDENIZAÇÃO no prazo devido.
- 10.6. Os atos ou providências que a SEGURADORA praticar, relativos ao exercício do direito, para obter plena elucidação do fato, após o sinistro, não importarão, por si só, no reconhecimento da obrigação de assumir a retomada da obra.

11. Expectativa, Caracterização, Aviso e Regulação de Sinistro

- 11.1. Ao constatar o inadimplemento do TOMADOR em relação às obrigações assumidas no OBJETO PRINCIPAL, o SEGURADO deverá efetuar a primeira notificação extrajudicial ao TOMADOR, para que regularize suas obrigações, cientificando claramente os itens não cumpridos no OBJETO PRINCIPAL e, concomitantemente, comunicar à SEGURADORA sobre a EXPECTATIVA DE SINISTRO, enviando cópia da notificação extrajudicial.
- 11.2. Passados 15 (quinze) dias da notificação extrajudicial e o caso o TOMADOR não tenha tomado as medidas necessárias para a regularização de suas obrigações, o SEGURADO efetuará segunda notificação extrajudicial ao TOMADOR, indicando claramente os itens não cumpridos no OBJETO PRINCIPAL, enviando cópia à SEGURADORA.
- 11.3. Passados 15 (quinze) dias da segunda notificação extrajudicial e o caso o TOMADOR não tenha tomado as medidas necessárias para a regularização de suas obrigações, o SEGURADO efetuará terceira notificação extrajudicial, notificando-o a se retirar da obra, no prazo de 03 (três) dias corridos.
- 11.4. Findo o prazo dado ao TOMADOR, na terceira notificação, o SEGURADO avisará a SEGURADORA sobre o SINISTRO.
- 11.5. No caso de abandono da obra pelo TOMADOR, tão logo o SEGURADO tenha conhecimento do fato, este deverá avisar a SEGURADORA, nos termos, e em conformidade com os itens 11.4 e 11.7 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.
- 11.6. Na ocorrência de SINISTRO coberto por esta APÓLICE, a SEGURADORA dará início regulação de SINISTRO, análise minuciosa de todos os fatos e documentos envolvidos no processo a fim de apurar a causa, consequência, prejuízos, direitos e deveres de cada parte envolvida no processo. Ao final da tramitação, a SEGURADORA emitirá um RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO com o parecer técnico favorável ou contrário à INDENIZAÇÃO. Os casos em que houver amparo técnico pela APÓLICE contratada e direito à INDENIZAÇÃO aqui prevista diretamente ao SEGURADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de entrega de todos os documentos solicitados.
- 11.7. Para análise e regulação do SINISTRO, o SEGURADO deverá apresentar os seguintes documentos:
- Envio de ofício, em papel timbrado, devidamente assinado, por seu representante legal, avisando a SEGURADORA sobre a caracterização de SINISTRO e o número da APÓLICE;
 - Último relatório emitido pela unidade de engenharia do SEGURADO e que demonstre o estágio de obra junto com as respectivas guias de recolhimento do INSS. Caso sejam solicitados pela SEGURADORA,

o SEGURADO obriga-se também a apresentar todos os relatórios que demonstrem o estágio da obra emitidos por sua unidade de engenharia, caso não tenham sido apresentados à SEGURADORA no decorrer da obra.

- c. Planilha de evolução das liberações efetuadas na conta do empreendimento, contendo o valor contratado, as parcelas liberadas e o saldo remanescente vinculado à operação;
 - d. Cópias das notificações extrajudiciais do SEGURADO e do TOMADOR, sobre a caracterização do sinistro, a rescisão do contrato e a solicitação de retirada do TOMADOR do canteiro de obras, com as respostas do TOMADOR, se houver;
 - e. Memoriais Descritivo, Especificações Técnicas do Empreendimento (habitação e infraestrutura interna), e Orçamento Discriminativo (parte integrante do cronograma físico-financeiro), aprovado pela Engenharia do SEGURADO, à época de sua contratação;
 - f. Cópia da matrícula do imóvel junto ao INSS (CEI - Cadastro Específico Individual);
 - g. Contrato de execução de obra firmado entre o TOMADOR e o SEGURADO, para as obras do 'Programa de Arrendamento Residencial', ou um contrato firmado entre o SEGURADO e o mutuário contratante do empreendimento, para as obras do 'Programa Imóvel na Planta'.
 - h. Cópia digital dos projetos: arquitetura, estrutural, implantação, hidráulico, elétrico, esgoto, telefonia, bombeiros, redes de distribuição de: água esgoto, águas pluviais, elétrica e gás, se forem o caso.
- 11.8. A contagem do prazo para pagamento da indenização será suspensa quando a Seguradora verificar que a documentação é insuficiente para a regulação do sinistro, podendo, em caso de dúvida fundada e justificável, notificar formalmente o Segurado e/ou Tomador neste sentido, solicitando a apresentação de novas informações e documentos complementares. A contagem do prazo remanescente reiniciará a partir do dia útil subsequente àquele em que forem, completamente atendidas as exigências da Seguradora.
- 11.9. Imediatamente após o aviso de SINISTRO, a SEGURADORA iniciará os procedimentos para a apuração dos prejuízos, visitando a obra, as concessionárias e os órgãos públicos.
- 11.10. Após a entrega de todos os documentos citados no item 11.7, acima e informações necessárias à regulação do sinistro, a SEGURADORA, respeitado o prazo no item 11.6 acima, realizará o levantamento completo das necessidades do empreendimento, apresentar as propostas ao SEGURADO, escopo dos serviços que a SEGURADORA entende ser necessários para a retomada e conclusão do empreendimento e as devidas adequações, assim como o deferimento ou o indeferimento do sinistro com suas respectivas justificativas.
- 11.11. Sendo caracterizado o não cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR, solicitada à SEGURADORA a retomada da obra, e após o TOMADOR ter se retirado do canteiro de obras, o SEGURADO providenciará de imediato a contratação de vigilância do canteiro de obras de modo a preservar a integridade do empreendimento.
- 11.12. É de responsabilidade financeira do SEGURADO e operacional da SEGURADORA, o pagamento dos impostos, taxas e recolhimentos previdenciários, incidentes sobre o empreendimento pagos ou não pelo SEGURADO ao TOMADOR, mas que não foram recolhidos pelo TOMADOR até a comunicação do SINISTRO.
- 11.13. O fato de a SEGURADORA proceder a exames e vistorias, solicitar documentos e certidões, não implica no reconhecimento de obrigações de retomar a obra ou pagar qualquer INDENIZAÇÃO.

12. Indenização, Sub-Rogação e Entrega de Obra

- 12.1. Deferido o SINISTRO, a SEGURADORA retomará a obra sinistrada por meio da contratação de um CONSTRUTOR SUBSTITUTO, sob responsabilidade da SEGURADORA ou, excepcionalmente, pela indenização em espécie, até o VALOR DA GARANTIA, se identificada pelo SEGURADO e SEGURADORA a total impossibilidade de continuidade das obras.
- 12.2. Definindo pelo pagamento em espécie, a SEGURADORA terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para efetivar o pagamento, respeitado o prazo previsto no item 11.6., acima,, contados a partir da emissão do termo de deferimento do SINISTRO, de acordo com os custos necessários para a retomada da obra, conforme item 4 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.
- 12.3. Definindo pela retomada da obra, e após aprovação, pelo SEGURADO, da proposta apresentada pela SEGURADORA, conforme item 11.10, acima, e o SEGURADO disponibilizar os recursos que de sua parte responsabilidade no sinistro à SEGURADORA esta terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para encaminhar ao SEGURADO as minutas do Termo de Compromisso e do Contrato de Empreitada por Preço Global para respectivas assinaturas, respeitando o prazo previsto no item 11.6 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.
- 12.3.1. Caso o SEGURADO não assine o Termo de Compromisso, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do envio do referido Termo, a SEGURADORA indenizará o sinistro em espécie, de acordo com os custos necessários para fazer frente às despesas e eventual ressarcimento sobre custos efetivamente incorridos conforme previsto no item 4.1.1. e subitens 4.1.1.1. e 4.1.1.2 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.
- 12.3.2. Para ausência de dúvidas, caso o SEGURADO opte por não concluir a obra, este fará jus ao recebimento unicamente dos valores necessários para fazer frente aos custos efetivamente incorridos, previstos no item 4.1.1.1 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.
- 12.4. Assinados pelo SEGURADO o Termo de Compromisso e o “Contrato de Empreitada por Preço Global”, a SEGURADORA disporá de 05 (cinco) dias para emitir a Ordem de Serviço ao CONSTRUTOR SUBSTITUTO, para retome a obra sinistrada.
- 12.4.1. A SEGURADORA fará o aporte dos recursos necessários, como descrito no “Termo de Compromisso”, e a contratação do CONSTRUTOR SUBSTITUTO, de acordo com “Contrato de Empreitada por Preço Global” assinado entre o CONSTRUTOR SUBSTITUTO, a SEGURADORA e o SEGURADO, conforme descrito no item 4.1.1 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.
- 12.5. A retomada da obra deverá obedecer ao cronograma, os memoriais descritivos, as especificações técnicas, e os projetos elaborados pelo CONSTRUTOR SUBSTITUTO, e aprovados pela SEGURADORA e SEGURADO.
- 12.6. Os serviços e as ações necessários para as correções e/ou substituição daqueles considerados imperfeitamente executados pelo TOMADOR, mesmos aqueles aceitos pela Unidade de Engenharia do Segurado em medições anteriores, bem como as contribuições devidas pelo TOMADOR ao INSS e ISSQN, relativos ao empreendimento, deverão constar do orçamento para a conclusão do empreendimento.
- 12.6.1. Caso o SEGURADO não concorde com as correções e/ou substituições incluídas no orçamento apresentado pela SEGURADORA, e a falta destas venham a influenciar na qualidade dos serviços executados pelo CONSTRUTOR SUBSTITUTO, o aceite da etapa de obra pela Engenharia do SEGURADO, no que decorrer desses trabalhos executados pelo TOMADOR, não poderá ser recusado com base em falta de qualidade dos serviços executados. Entretanto, um procedimento errado, inadequado, ou desviado das especificações do projeto, praticado pelo TOMADOR e aceito pela Unidade de Engenharia do SEGURADO, não poderá ser usado para justificar postura semelhante, por parte do CONSTRUTOR SUBSTITUTO.

- 12.7. A Engenharia da SEGURADORA será responsável pela fiscalização da execução das obras de conclusão do empreendimento sinistrado, atestando sua execução e conformidade com os projetos e especificações aceitos pela Engenharia do SEGURADO.
- 12.8. O SEGURADO acatará as medições feitas pela Engenharia da Seguradora creditando na conta corrente da SEGURADORA o valor correspondente à sua participação no SINISTRO, conforme estabelecido no item 12.12 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.
- 12.8.1. O crédito a que se refere o item 12.8 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS. deverá ser feito no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data de entrega da medição realizada pela Engenharia da SEGURADORA.
- 12.8.2. Caso o SEGURADO não credite os recursos citados no item 12.8 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS, a SEGURADORA realizará o pagamento da medição, podendo rescindir o Contrato com o CONSTRUTOR SUBSTITUTO, entregando o empreendimento ao SEGURADO.
- 12.9. Após a conclusão do empreendimento, a SEGURADORA e o SEGURADO farão uma vistoria em conjunto, onde a SEGURADORA entregará ao SEGURADO o empreendimento devidamente legalizado junto ao Registro de Imóveis. O SEGURADO assinará uma declaração atestando que a SEGURADORA cumpriu integralmente com sua obrigação contraída na APÓLICE para o empreendimento.
- 12.9.1. Na impossibilidade de a SEGURADORA obter o 'Habite-se' do empreendimento sinistrado, devido a pendências do TOMADOR, anteriores à atuação da SEGURADORA na obra sinistrada, impedindo assim a legalização do empreendimento junto ao Registro de Imóveis, a SEGURADORA entregará o empreendimento com a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS (CND) referentes ao período de atuação do CONSTRUTOR SUBSTITUTO. O SEGURADO, de posse dessa certidão, assinará uma declaração atestando que a SEGURADORA cumpriu integralmente com sua obrigação contraída na APÓLICE.
- 12.10. Paga a indenização, ou assumidas as obrigações não cumpridas pelo TOMADOR, a SEGURADORA se subrogará nos direitos do SEGURADO contra o TOMADOR ou terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro e acarretando prejuízos ou desembolsos pela SEGURADORA.
- 12.11. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão por conta da SEGURADORA.
- 12.12. Tendo sido a SEGURADORA acionada pelo SEGURADO para garantir o término do empreendimento, compromete-se neste ato o SEGURADO, a liberar o valor remanescente das parcelas do financiamento (valor do financiamento / arrendamento não liberado) diretamente à SEGURADORA, e a arcar com o sobrecusto que exceder ao VALOR DA APÓLICE, conforme o disposto no subitem 4.1.1.2. destas CONDIÇÕES ESPECIAIS, estando o TOMADOR plenamente ciente e expressamente de acordo com a presente condição.
- 13. Revogação**
- 13.1. No caso de controvérsias entre estas CONDIÇÕES ESPECIAIS e qualquer outro documento que componha a presente APÓLICE, prevalecerá, sempre, o disposto nestas CONDIÇÕES ESPECIAIS, considerando a preservação e integridade das normativas tarifárias do risco assumido.
- 14. Obrigações do TOMADOR**
- 14.1. Fica entendido e acordado que o TOMADOR terá dentre outras, a obrigação de, por si, seus prepostos e procuradores, agir, diligenciar e providenciar o que for necessário na defesa, salvaguarda, conservação, segurança, manutenção do empreendimento segurado ou de qualquer parte deste, bem como, no sentido de

prevenir perdas ou danos, e minorar as consequências de eventuais SINISTROS, sob pena de ficar responsável por seus atos, ações ou omissões, inclusive, no que couber, visando a responsabilidade de terceiros e a preservação de seus direitos contra eles.

- 14.2. A concorrência ou participação da SEGURADORA nas medidas previstas neste item não implicam em prévio reconhecimento de cobertura para o risco que determinam tais providências.
- 14.3. A SEGURADORA reserva-se no direito de proceder, durante a vigência da APÓLICE, as inspeções do empreendimento SEGURADO, ficando o TOMADOR obrigado a facilitar tais inspeções, e a fornecer todos e quaisquer documentos e esclarecimentos solicitados;
- 14.4. Efetuar o pagamento do PRÊMIO em suas corretas datas do vencimento.

15. Foro

- 15.1. Quaisquer questões judiciais que se apresentem entre a SEGURADORA, o SEGURADO, e o TOMADOR da presente APÓLICE e quaisquer terceiros intervenientes ou interessados, terão como eleito o foro do domicílio do SEGURADO.
- 15.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso do previsto no caput desta cláusula.

16. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pelas presentes CONDIÇÕES ESPECIAIS.



CONDIÇÕES ESPECIAIS Licitante

1. Objeto

Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o VALOR DA GARANTIA, pelos prejuízos decorrentes da recusa do TOMADOR adjudicatário em assinar o OBJETO PRINCIPAL nas condições propostas no edital de licitação, dentro do prazo estabelecido.

2. Definições

Para efeito desta MODALIDADE, aplicam-se, também, as definições constantes na LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. *-> A Lei 8.666/1993 deixará de existir, em definitivo, a partir de 01/04/2023. Ainda será mantida menção a ela ou já colocarão referência à Lei 14.133/2021?*

3. Vigência

A vigência da APÓLICE coincidirá com o prazo previsto no edital para a assinatura do OBJETO Principal.

4. Reclamação e Caracterização do Sinistro

- 4.1. RECLAMAÇÃO: o SEGURADO comunicará a SEGURADORA da recusa do TOMADOR adjudicatário em assinar o OBJETO PRINCIPAL nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no edital de licitação, data em que restará oficializada a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO.
- 4.1.1. Para a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.3.1. das CONDIÇÕES GERAIS:
- a) Cópia do edital de licitação;
 - b) Cópia do termo de adjudicação;
 - c) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos, acompanhada dos documentos comprobatórios.
- 4.2. CARACTERIZAÇÃO: quando a SEGURADORA tiver recebido todos os documentos listados no item 4.1.1 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS, e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do TOMADOR em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o SINISTRO ficará caracterizado, devendo a SEGURADORA emitir o RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO.

5. Ratificação:

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL



CONDIÇÕES ESPECIAIS Manutenção Corretiva

1. Objeto

Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o valor da garantia fixado na APÓLICE e durante a sua vigência, pelos prejuízos decorrentes da inexecução, dentro do prazo acordado, das ações corretivas apontadas pelo SEGURADO ao TOMADOR e necessárias para a correção da disfunção ocorrida por responsabilidade exclusiva do TOMADOR.

2. Vigência

A vigência da APÓLICE será igual ao prazo acordado no OBJETO PRINCIPAL para execução das ações corretivas.

3. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

- 3.1. EXPECTATIVA: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR, este deverá ser imediatamente notificado pelo SEGURADO, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a SEGURADORA, com o fito de comunicar e registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO.

3.2. RECLAMAÇÃO: a EXPECTATIVA DE SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO, mediante comunicação pelo SEGURADO à SEGURADORA, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do TOMADOR, data em que restará oficializada a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO.

3.2.1. Para a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.3.1. das CONDIÇÕES GERAIS:

- a) Cópia do OBJETO PRINCIPAL ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo TOMADOR, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo SEGURADO e pelo TOMADOR;
- b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do TOMADOR;
- c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o SEGURADO e o TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos.

3.2.2. A não formalização da RECLAMAÇÃO DO SINISTRO tornará sem efeito a EXPECTATIVA DO SINISTRO.

3.3. CARACTERIZAÇÃO: quando a SEGURADORA tiver recebido todos os documentos listados no item 3.2.1 destas CONDIÇÕES ESPECIAIS, e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do TOMADOR em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o SINISTRO ficará caracterizado, devendo a SEGURADORA emitir o RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO.

4. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Parcelamento Administrativo Fiscal

1. Objeto

Este seguro garante o pagamento, até o valor fixado na APÓLICE, do saldo devedor remanescente da rescisão do parcelamento administrativo de créditos fiscais, assumido pelo TOMADOR junto à Administração Pública.

2. Definições

Definem-se, para efeito desta MODALIDADE:

- I – SEGURADO: credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial ou administrativa;

II – TOMADOR: devedor de obrigação fiscal pecuniária que deva prestar garantia no âmbito de parcelamento administrativo.

3. Vigência

A vigência da APÓLICE será igual ao prazo de duração do parcelamento administrativo.

4. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

4.1. EXPECTATIVA: tão logo tome conhecimento da ausência de pagamento de alguma parcela pelo TOMADOR, o SEGURADO deverá comunicar a SEGURADORA com o fito de registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO. Tal comunicação poderá ser realizada de forma eletrônica.

4.2. RECLAMAÇÃO: a EXPECTATIVA DE SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO quando da comunicação pelo SEGURADO à SEGURADORA da rescisão do parcelamento administrativo, a qual poderá ser realizada de forma eletrônica.

4.2.1. Para a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será necessária a apresentação dos seguintes documentos, desde que relevante para sua caracterização e para apuração dos valores de indenização a serem pagos pela SEGURADORA, sem prejuízo do disposto no item 7.3.1. das Condições Gerais:

- a) Cópia do termo de parcelamento ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo TOMADOR, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo SEGURADO e pelo TOMADOR;
- b) Cópia da documentação comprobatória da inadimplência do TOMADOR;
- c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o SEGURADO e o TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores remanescentes a serem pagos pela SEGURADORA.

4.2.2. A não formalização da RECLAMAÇÃO DO SINISTRO tornará sem efeito a EXPECTATIVA DO SINISTRO.

4.3. CARACTERIZAÇÃO: o SINISTRO ficará caracterizado com a rescisão do parcelamento administrativo, motivada pelo descumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

5. INDENIZAÇÃO

5.1. Caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA cumprirá a obrigação descrita na APÓLICE, arcando com o pagamento do saldo remanescente do parcelamento administrativo.

5.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

5.2.1. O pagamento da INDENIZAÇÃO deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do último documento previsto no item 4.2.1. destas CONDIÇÕES ESPECIAIS, necessário ao processo de regulação do SINISTRO.

5.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.3.1 das CONDIÇÕES GERAIS, o prazo de 15 (quinze) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

6. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL.



CONDIÇÕES ESPECIAIS Retenção de Pagamentos

1. Objeto

Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o VALOR DA GARANTIA, dos prejuízos causados pelo TOMADOR ao SEGURADO, em razão do inadimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS vinculadas às retenções de pagamentos previstas no OBJETO PRINCIPAL e substituídas por esta APÓLICE.

2. Definições

Define-se, para efeito desta MODALIDADE, além das definições constantes na LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

- I. PREJUÍZO: é a importância pecuniária, equivalente ao valor da retenção de pagamento determinada na OBRIGAÇÃO GARANTIDA e substituída pela presente APÓLICE, que será devida ao SEGURADO em caso de inadimplemento do TOMADOR na execução DO OBJETO PRINCIPAL, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes.

3. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

- 3.1. EXPECTATIVA: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR, este deverá ser imediatamente notificado pelo SEGURADO, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a SEGURADORA, com o fito de comunicar e registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO.

- 3.2. RECLAMAÇÃO: a EXPECTATIVA DE SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO, mediante comunicação pelo SEGURADO à SEGURADORA, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do TOMADOR, data em que restará oficializada a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO.

3.2.1. Para a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.3.1. das CONDIÇÕES GERAIS:

- a) Cópia do OBJETO PRINCIPAL ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo TOMADOR, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo SEGURADO e pelo TOMADOR;
- b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do TOMADOR;

- c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o SEGURADO e o TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos.

3.2.2. A não formalização da RECLAMAÇÃO DO SINISTRO tornará sem efeito a EXPECTATIVA DO SINISTRO.

3.3. **CARACTERIZAÇÃO:** quando a SEGURADORA tiver recebido todos os documentos listados no item 3.2.1. destas CONDIÇÕES ESPECIAIS e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do TOMADOR em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o SINISTRO ficará caracterizado, devendo a SEGURADORA emitir o RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO.

4. **Ratificação**

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pela presente CONDIÇÃO ESPECIAL.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

Manutenção Corretiva para Financiamentos Arrendamentos Concedidos por Instituições Financeiras Modalidade “Término de Obra – Manutenção Corretiva”

1. **Objeto do Seguro**

Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o Valor Da Garantia, e durante sua vigência, pelos prejuízos decorrentes da inexecução, dentro do prazo acordado, das ações corretivas apontadas pelo SEGURADO ao TOMADOR, e necessárias para a correção da disfunção ocorrida por responsabilidade exclusiva do TOMADOR, em conformidade com a tabela do item 4.2. destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.

2. **Riscos Cobertos**

Esta cobertura cobre danos oriundos da execução da obra e defeitos dos materiais incorporados em caráter permanente conforme descrito no memorial descritivo do imóvel – documento integrante do contrato de compra e venda do imóvel (esquadrias, portas, janelas, pisos, revestimentos cerâmicos, instalações elétricas e hidráulicas, fissuras e trincas em alvenaria não estrutural), que cause danos na edificação após a entrega do imóvel ao mutuário, com o certificado de aceite ou colocação em uso pelo mutuário.

3. **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nos demais dispositivos desta APÓLICE, a SEGURADORA ficará isenta de responsabilidade e não terá qualquer obrigação de pagamento de INDENIZAÇÃO com relação aos prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente de:

- I. atos ilícitos dolosos, comissivos ou omissivos, ou fatos deles decorrentes, ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo SEGURADO, seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, beneficiários e seus respectivos representantes legais e prepostos ou contratados;
- II. incêndio ou explosão, qualquer que seja sua origem, inclusive decorrente de risco coberto, exceto se decorrente de manutenção por parte do TOMADOR/Construtora;
- III. fusão ou fissão nuclear, radiação ou contaminação radioativa;
- IV. guerra civil ou internacional, tenha ou não sido precedida de declaração oficial, levantes populares ou militares, insurreição, rebelião, revolução ou operações bélicas de qualquer classe, inclusive guerrilhas ou emboscadas, ainda que em tempo de paz, inclusive para impedir, combater, defender contra um ataque real, ou contra qualquer dos eventos acima referidos, iminente ou esperado;
- V. atos políticos ou sociais concomitantes ou supervenientes a manifestações ou protestos populares, motins, greves, *lockout* ou greves patronais, tumultos, comoção civil, saques, invasões, sabotagem ou terrorismo, bem como atos praticados por qualquer pessoa ou grupo de pessoas agindo em parte de, ou em ligação com qualquer organização que vise derrubar pela força o governo ou subtrair sua autoridade, total ou parcialmente, por meio de perturbação da ordem política e social;
- VI. atos de autoridades, nacionalização, expropriação, confisco, requisição, destruição por ordem de autoridade, inclusive destruição por ordem de autoridade para evitar a propagação de, ou para, de outra forma, conter, controlar ou minimizar uma perda, dano ou destruição excluída ou não por esta APÓLICE;
- VII. sanções judiciais, administrativas ou regulatórias de qualquer natureza;
- VIII. casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro, tais como, terremotos, erupções vulcânicas, deslizamentos, ciclones, granizo, tsunami, maré alta, furacões, tempestades, inundações qualquer que seja a sua origem, inclusive se decorrente de risco coberto, mas não se limitando a esses.
- IX. falta de manutenção, uso inadequado, envelhecimento, deterioração, corrosão e desgaste gradual;
- X. ação química, térmica, ou mecânica que tenha sua origem em qualquer agente causador, tal como poeira, neblina, fumaça, gás, produtos químicos corrosivos ou água, bem como a corrosão, putrefação, alteração ou degradação por falha ou insuficiência de revestimento anticorrosivo, pintura ou ação de substância agressivas que a construção suporte, direta ou indiretamente, em virtude de seu uso;
- XI. ataques de roedores, insetos ou fungos, quando não se tenha aplicado à construção um tratamento preventivo comprovadamente eficaz;
- XII. os vícios ou defeitos resultantes fato sabido pelo SEGURADO ou cuja existência era previamente sabida pelo SEGURADO e intencionalmente não sanados em tempo hábil;
- XIII. os defeitos de obras temporárias, instalações e equipamentos próprios, desde que não estejam incorporados à obra principal;
- XIV. os serviços de acabamento ou conclusão da empreitada, posteriores à data do termo de recebimento da obra a que o empreiteiro esteja obrigado e que não tenham sido por ele executados, bem como as consequências resultantes de tal inadimplemento;

- XV. danos, defeitos, prejuízos diretos a objetos incorporados à obra fundamental ou complementar, ou melhorias executadas pelo mutuário, após a entrega definitiva do imóvel.
- XVI. danos produzidos por ter se submetido a construção a cargas e/ou esforços superiores ou usos diferentes daqueles para que foi projetada;
- XVII. aterros e sistema de drenagem, bem como quaisquer danos devidos a movimentos ou alterações dos terrenos;
- XVIII. consequências financeiras sofridas pelo SEGURADO, tais como lucros cessantes;
- XIX. os danos que resultem de qualquer obra, melhoramento ou modificação da construção, realizados posteriormente à recepção da construção;
- XX. os custos e despesas incorridos pelo Segurado ou BENEFICIÁRIOS com relação à demolição de parte da construção e remoção de escombros.
- XXI. a) dano físico às obras de impermeabilização das coberturas, terraços e telhados da construção, decorrentes de infiltração de água e que tenha por seu fato gerador: (i) erros de projeto; ou (ii) defeitos dos materiais incorporados em caráter permanente às obras de impermeabilização (iii) erro na aplicação / execução; e b) dano físico à construção, sempre que os mesmos sejam consequência direta de um sinistro indenizável de conformidade ao disposto no item (a) acima;
- XXII. prejuízos decorrentes de dano estrutural (fundação, contenção, pilares, vigas, lajes, alvenaria estrutural, reservatórios de água e/ou qualquer outro elemento de superestrutura da edificação, bem como seus danos consequentes;
- XXIII. danos em consequência de variações do nível do lençol freático;
- XXIV. danos decorrentes de dilatação térmica não prevista e/ou não suportada pela estrutura;
- XXV. danos à fachada do imóvel;

4. Vigência

- 4.1. A vigência da APÓLICE será igual ao prazo acordado no OBJETO PRINCIPAL para execução das ações corretivas.
- 4.2. Os riscos cobertos por essa APÓLICE seguirão o prazo da garantia estabelecido na tabela abaixo, limitado ao final de vigência da APÓLICE:

Sistemas, Componentes e Instalações	Elementos, Elementos, Elementos	Prazos de Garantia			
		01 (um) ano	02 (dois) anos	03 (três) anos	05 (cinco) anos
paredes de vedação, guarda corpos, muros de divisa e telhados					Segurança Integridade
equipamentos industrializados (aquecedores de passagem ou acumulação, moto bombas, filtros, interfone, automação de portões, elevadores e outros), sistemas de dados e voz, telefonia, vídeo e televisão	Instalação Equipamentos				

sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, sistema de combate a incêndio, pressurização de escadas, iluminação de emergência e sistema de segurança patrimonial	Instalação Equipamentos			
porta corta-fogo	Dobradiças e Molas			Integridades de portas e batentes
instalações elétricas - tomadas / interruptores / disjuntores / fios / cabos / eletrodutos / caixas / quadros	Equipamentos		Instalação	
instalações hidráulicas - colunas de água fria / colunas de água quente / tubos de queda de esgoto. instalações de gás - colunas de gás				Integridade Estanqueidade
Instalações hidráulicas gás coletores / ramais / louças / caixas de descarga / bancadas / metais sanitários / sifões / ligações flexíveis / válvulas / registros / ralos / tanques)	Equipamentos		Instalação	
esquadrias de madeira	Empenamento Descolamento Fixação			
esquadrias de aço	Fixação Oxidação			
esquadrias de alumínio e de PVC	Partes Móveis (inclusive recolhedores de palhetas, motores e conjuntos elétricos de acionamento)	Borrachas Escovas Articulações Fechos Roldanas		Perfis de Alumínio Fixadores Revestimentos em painel de alumínio
fechaduras e ferragens em geral	Funcionamento Acabamento			
revestimentos de paredes, pisos e tetos, internos e externos em argamassa / gesso liso / componentes de gesso para <i>drywall</i>)		Fissuras	Estanqueidade de fachadas e pisos em área molhada	Má aderência do revestimento e dos componentes dos sistemas
revestimentos de pisos, paredes e tetos em azulejo, cerâmica, pastilha		Revestimentos soltos, gretados, desgaste excessivo	Estanqueidade de fachadas e pisos em área molhada	
revestimentos paredes, pisos e teto em pedras naturais (mármore, granito e outros)		Revestimentos soltos, gretados, desgaste excessivo	Estanqueidade de fachadas e pisos em área molhada	

pisos de madeira - tacos / assoalhos / decks	Empenamento Trincas de madeira e Destacamento			
piso cimentado piso acabado em concreto contrapiso		Destacamentos Fissura Desgaste excessivo	Estanqueidade de pisos em área molhada	
revestimentos especiais (fórmica, plásticos, têxteis, pisos elevados, materiais compostos de alumínio)		Aderência		
forros de Gesso	Fissuras por acomodação dos elementos estruturais e de vedação			
forros de madeira	Empenamento Trincas de Madeira e Destacamento			
pintura / verniz (interna / externa)		Empolamento Descascamento Esfarelamento Alteração de cor Deterioração de acabamento		
selantes, componentes de juntas e rejuntamentos	Aderência			
vidros	fixação			

4.3. A eficácia da cobertura prevista nesta APÓLICE ficará subordinada à ocorrência da condição suspensiva consistente no recebimento pela SEGURADORA do Termo de Recebimento da Obra ou, na sua ausência, a expedição do Certificado de Conclusão da Construção ou documento equivalente (a “carta *Habite-se*”), conforme disposto na legislação municipal respectiva.

5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

- 5.1. **EXPECTATIVA:** tão logo seja realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR, este deverá ser imediatamente notificado pelo SEGURADO, ou pelo corretor representante do SEGURADO, conforme termo de prestação de serviços assinado entre as partes, indicando claramente os itens não cumpridos, e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a SEGURADORA, com o fito de comunicar e registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO.
- 5.2. **RECLAMAÇÃO:** A EXPECTATIVA DE SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO, mediante comunicação pelo SEGURADO à SEGURADORA da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do TOMADOR, data em que restará oficializada a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO.

5.2.1. Para a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.3.1. das CONDIÇÕES GERAIS:

- a. Cópia do OBJETO PRINCIPAL ou documento em que constam as obrigações assumidas pelo TOMADOR, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo SEGURADO e TOMADOR;
- b. Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do TOMADOR;
- c. Cópias das atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências inclusive e-mails, trocados entre o SEGURADO e o TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR;
- d. Planilha, relatório, e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- e. Planilha, relatório, e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;

5.2.2. A não formalização da RECLAMAÇÃO DE SINISTRO tornará sem efeito a EXPECTATIVA DE SINISTRO.

5.3. **CARACTERIZAÇÃO:** quando a SEGURADORA tiver recebido todos os documentos listados no item 5.2.1, acima, e após análise, ficar comprovada a inadimplência do TOMADOR em relação às obrigações cobertas pela APÓLICE, o SINISTRO ficará caracterizado, devendo a SEGURADORA emitir o RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO.

6. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das CONDIÇÕES GERAIS que não tenham sido alteradas pelas presentes CONDIÇÕES ESPECIAIS.



CONDIÇÕES PARTICULARES **COBERTURA ADICIONAL I** **Ações Trabalhistas e Previdenciárias**

1. Objeto:

- 1.1. Esta cobertura adicional tem por objeto garantir exclusivamente ao SEGURADO, até o limite máximo de INDENIZAÇÃO, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do OBJETO PRINCIPAL, nas quais haja condenação judicial do TOMADOR ao pagamento e o SEGURADO seja condenado subsidiariamente e que os valores tenham sido pagos por este, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, bem como do trânsito em julgado dos cálculos homologados ou ainda nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência da SEGURADORA e consequente homologação do Poder Judiciário.
- 1.2. No que diz respeito à subsidiariedade, a responsabilidade do SEGURADO será referente à relação trabalhista e/ou previdenciária entre o autor/reclamante da demanda trabalhista e o TOMADOR oriundas do OBJETO PRINCIPAL, ocorridas dentro do período de vigência da APÓLICE. Consequentemente, a responsabilidade da

SEGURADORA será relativa ao período de vigência da APÓLICE e que o débito trabalhista seja decorrente unicamente do lapso temporal garantido.

2. Definições:

Definem-se, para efeito desta cobertura adicional:

- 2.1. **AUTOR/RECLAMANTE:** aquele que propõe na justiça trabalhista uma reclamatória e esta seja oriunda do OBJETO PRINCIPAL, firmado entre TOMADOR e SEGURADO, o qual é objeto da APÓLICE em questão.
- 2.2. **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:** valor máximo que a SEGURADORA se responsabilizará perante o SEGURADO em função do pagamento de INDENIZAÇÃO, por cobertura contratada.
- 2.3. **OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:** são aquelas especificadas pelas Leis nº 8.212/91 e todas as suas alterações posteriores no que couber, bem como em leis esparsas, as quais dispõem sobre o recolhimento das contribuições devidas a cada categoria de empregado, observando-se as datas e percentuais.
- 2.4. **OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:** entende-se por obrigações trabalhistas as decorrentes do pagamento da contraprestação devida ao empregado pelo seu labor dispensado ao TOMADOR, bem como de seus encargos, sendo a remuneração a que tem direito e todos seus reflexos, conforme determina a legislação em vigor.
- 2.5. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:** é aquela que recai sobre garantias que somente são exigidas quando a principal é insuficiente, ou seja, inadimplente o real empregador - prestador de serviços, aqui denominado TOMADOR, e esgotadas as tentativas de executá-lo, pode-se exigir do SEGURADO o cumprimento das obrigações do réu/TOMADOR, desde que o SEGURADO tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

3. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

- 3.1. **EXPECTATIVA:** quando o SEGURADO receber citação(ões) judicial(ais) para apresentar defesa trabalhista e/ou previdenciária, cujo autor/reclamante reivindique crédito de natureza remuneratória ou direito de responsabilidade do TOMADOR, deverá comunicar à SEGURADORA, tão logo seja citado, enviando cópia(s) da(s) referida(s) citação(ões) e de todo(s) documento(s) juntado(s) aos autos tanto pelo autor/ reclamante como pelo réu/TOMADOR.
 - 3.1.1. Caso ocorra o item 3.1. acima e reste pendente o trânsito em julgado da sentença, o SEGURADO terá seus direitos preservados até decisão definitiva.
 - 3.1.2. Estão cobertas por esta APÓLICE somente as ações trabalhistas distribuídas na Justiça do Trabalho.
- 3.2. **RECLAMAÇÃO:** a EXPECTATIVA DE SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO, mediante comunicação do SEGURADO à SEGURADORA, quando transitada em julgado a ação, com o pagamento dos valores constantes na condenação do SEGURADO.
 - 3.2.1. Para a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.3.1. das CONDIÇÕES GERAIS:
 - a. comprovante(s) de pagamento dos valores citados no item 3.2. desta Cobertura Adicional;
 - b. certidão(ões) de trânsito em julgado das sentenças proferidas e com os valores homologados;
 - c. acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário, se houver.

- d. guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- e. guias de recolhimento do INSS dos empregados que trabalharam nos serviços contratados;
- f. documentos comprobatórios de que o autor/reclamante trabalhou para o réu/TOMADOR no OBJETO PRINCIPAL dentro do período de vigência da APÓLICE.

3.3. A RECLAMAÇÃO DE SINISTRO amparada pela presente cobertura poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos o art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, no que se refere ao Direito do Trabalho.

3.4. A não formalização da RECLAMAÇÃO DO SINISTRO tornará sem efeito a EXPECTATIVA DO SINISTRO;

3.5. CARACTERIZAÇÃO: recebida a notificação, devidamente acompanhada dos documentos citados no item 3.2.1., acima, a SEGURADORA deverá concluir o processo de regulação de SINISTRO e emitir o RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO de SINISTRO.

4. Acordos:

4.1. Nas hipóteses, e no momento, em que o SEGURADO tenha intenção de realizar acordos nas ações judiciais cobertas por esta cobertura, o mesmo deverá enviar uma memória de cálculo simples das verbas pleiteadas pelo autor, juntamente com uma estimativa do valor a ser acordado.

4.2. A SEGURADORA, após receber os documentos constantes no item 4.1. acima, e fizer sua análise da situação fático-jurídica, enviará ao segurado em até 20 (vinte) dias da data do recebimento, sua aceitação ao valor proposto, ou apresentará um valor máximo alternativo ou ainda, manifestar-se-á se enviará preposto para audiência, cuja data será devidamente comunicada pelo SEGURADO em tempo hábil.

4.3. Acordos decorrentes das reclusórias trabalhistas e/ou previdenciárias poderão ser realizados, desde que cumpridos os requisitos dos itens 4.1. e 4.2., acima.

5. Indenização:

Caracterizado o SINISTRO na forma descrita no item 3.5., acima,, a SEGURADORA indenizará o SEGURADO, por meio de reembolso, até VALOR DA GARANTIA.

6. Perda de Direito:

Além das perdas de direito descritas na Cláusula 12 das CONDIÇÕES GERAIS, o SEGURADO perderá o direito à INDENIZAÇÃO na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I. não cumprimento por parte do SEGURADO das exigências descritas na Cláusula 3 desta Cobertura Adicional.
- II. quando o SEGURADO deixar de apresentar defesa ou perder prazo para interposição de recurso ou for considerado revel nos termos do artigo 844, parágrafo único da Consolidação de Leis do Trabalho ou confessar.
- III. se o SEGURADO firmar acordo sem a prévia anuência da SEGURADORA ou este não for homologado pelo Poder Judiciário.

- IV. nos casos de condenações do TOMADOR e/ou SEGURADO no que se refere a dano moral e/ou dano material, assédio moral ou sexual decorrentes de responsabilidade civil do tomador e/ou do SEGURADO e indenizações por acidente de trabalho.



CONDIÇÕES PARTICULARES
COBERTURA ADICIONAL II
Ações Trabalhistas e Previdenciárias

1. Objeto:

- 1.1. Esta cláusula tem por objeto garantir exclusivamente ao SEGURADO, até o valor da garantia fixado em APÓLICE, o reembolso dos prejuízos sofridos pelo SEGURADO em função de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do TOMADOR oriundas do OBJETO PRINCIPAL.
- 1.2. Esta cláusula é, obrigatoriamente, parte integrante da APÓLICE, quando o OBJETO PRINCIPAL for de prestação de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
- 1.2.1. Outros tipos de OBJETO PRINCIPAL podem utilizar essa cláusula, desde que previsto na LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

2. Objetivo:

Esta cláusula tem por objetivo incluir na garantia da MODALIDADE contratada o risco de inadimplência das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do TOMADOR oriundas do OBJETO PRINCIPAL.

3. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

- 3.1. EXPECTATIVA: tão logo seja rescindido o OBJETO PRINCIPAL, o SEGURADO deve comunicar a SEGURADORA com o fito de registrar a EXPECTATIVA DE SINISTRO.
- 3.2. RECLAMAÇÃO: a EXPECTATIVA DE SINISTRO será convertida em RECLAMAÇÃO, mediante comunicação pelo SEGURADO à SEGURADORA, quando findo o segundo mês após a rescisão do OBJETO PRINCIPAL, sem que o TOMADOR tenha realizado o pagamento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária inadimplidas.
- 3.2.1. Para a RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.3.1. das CONDIÇÕES GERAIS:
- Cópia do OBJETO PRINCIPAL ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo TOMADOR, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo SEGURADO e pelo TOMADOR;
 - Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o SEGURADO e o TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR; e
 - Cópias dos comprovante(s) de pagamento dos valores citados no item 4.2., acima.

3.2.2. A não formalização da RECLAMAÇÃO DO SINISTRO tornará sem efeito a EXPECTATIVA DO SINISTRO.

3.3. **CARACTERIZAÇÃO:** quando a SEGURADORA tiver recebido todos os documentos listados no item 3.2.1., acima e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do TOMADOR em relação às obrigações cobertas pela APÓLICE, o SINISTRO ficará caracterizado, devendo a SEGURADORA emitir o RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO.

4. Extinção da Garantia:

4.1. Além dos termos previstos no item 16 das CONDIÇÕES GERAIS, ficam acrescidos os seguintes dispositivos:

4.2. A garantia expressa por esse seguro somente será liberada ou restituída após a comprovação de que o TOMADOR pagou todas as obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de sua responsabilidade, oriundas do OBJETO PRINCIPAL.

4.3. O SEGURADO poderá, a qualquer momento, reter a garantia.

4.3.1. No caso de retenção da garantia, esta APÓLICE não poderá ser liberada ou restituída.

5. Indenização:

Caracterizado o SINISTRO na forma descrita no item 3.3., acima, a SEGURADORA indenizará o SEGURADO, por meio de reembolso, até o VALOR DA GARANTIA.